

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**QUANDO O POUCO AINDA É NADA, EMBORA O NADA JÁ SEJA MUITO:  
O JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO Nº143.641/SP À LUZ DA  
CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA**

**GABRIELLA DE AZEVEDO CARVALHO**

**Rio de Janeiro  
2019/ 1º SEMESTRE**

**GABRIELLA DE AZEVEDO CARVALHO**

**QUANDO O POUCO AINDA É NADA, EMBORA O NADA JÁ SEJA MUITO:  
O JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO Nº143.641/SP À LUZ DA  
CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA**

Monografia de final de curso elaborada no  
âmbito da Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Rio de Janeiro como  
pré-requisito para a obtenção de grau de  
bacharel em Direito, sob orientação da  
**Professora Ms. Anna Cecília Faro Bonan**

**Rio de Janeiro  
2019/ 1º SEMESTRE**

## CIP - Catalogação na Publicação

d331 de Azevedo Carvalho, Gabriella  
Quando o pouco ainda é nada, embora o nada já  
seja muito: o julgamento do habeas corpus coletivo  
nº 143.641/SP à luz da criminologia crítica feminista  
/ Gabriella de Azevedo Carvalho. -- Rio de Janeiro,  
2019.  
75 f.

Orientadora: Anna Cecília Faro Bonan .  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. superencarceramento. 2. criminologia crítica.  
3. feminismo. 4. responsabilidade parental . 5.  
maternidade. I. Faro Bonan , Anna Cecília , orient.  
II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**GABRIELLA DE AZEVEDO CARVALHO**

**QUANDO O POUCO AINDA É NADA, EMBORA O NADA JÁ SEJA MUITO:  
O JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO Nº143.641/SP À LUZ DA  
CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA**

Monografia de final de curso elaborada no  
âmbito da Graduação em Direito da  
Universidade Federal do Rio de Janeiro como  
pré-requisito para a obtenção de grau de  
bacharel em Direito, sob orientação da  
**Professora Ms. Anna Cecília Faro Bonan**

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Anna Cecília Faro Bonan - Faculdade Nacional de Direito, UFRJ - Professora Orientadora

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**  
**2019/ 1º SEMESTRE**

## AGRADECIMENTOS

Por muito tempo eu acreditei que minha vida e a faculdade de Direito não podiam caminhar juntas. Foram muitas angústias nesse processo. Três pedidos de trancamento no total aos prantos na biblioteca sem saber muito bem que rumo tomar para a minha vida. Prestei outro vestibular, busquei me encontrar em outros campos do saber, nas artes plásticas, no desenho, na ilustração. Fui feliz e chorei mais um tanto de vezes. Voltei. E agora é chegado ao fim. Em meu peito estão misturados muitos sentimentos confusos. Ainda não sei que rumo tomar, mas o caminhar se tornou mais prazeroso e o Direito foi ressignificado. Agora ocupa um espaço importante e se tornou instrumento de luta. De uma luta e de um sonho coletivo.

Algumas pessoas foram fundamentais em todo esse processo. Em primeiro lugar minha irmã, Isabella. Minha melhor amiga, minha confidente, a pessoa que mais amo na vida e me proporciona a força e coragem para nunca desistir. Se não bastasse o tanto de amor que sempre trocamos, ela ainda foi capaz de multiplicar esse sentimento e junto com o meu querido cunhado Fábio, trazer ao mundo meu sobrinho e afilhado, Miguel. Muito obrigada. Por tudo. Sempre. Vocês me ensinam o verdadeiro significado de família. Da nossa família.

Um outro agradecimento cheio de amor à minha avó Laís. Sempre tão amorosa e generosa, dona do colo e do abraço mais gostosos do mundo. Me deu um lar, um abrigo e sempre me acolheu com tanta gentileza e carinho, que nunca serei capaz de colocar em palavras o quanto sou grata por tudo. Aos meus pais também, Newton e Olinda, que sempre me ensinaram valores tão importantes para o caminhar e, mesmo em meio a tantos conflitos, nunca deixaram de estender a mão e me apoiar em todas as fases da vida.

Aos amigos que a UFRJ me proporcionou e sempre estiveram ao meu lado nas angústias das provas, nas horas incansáveis de estudo, nos bares e nas festas, Carolina de Marsillac, Manoel Veloso, Alexandre Dantas, Milena Lozano, Amanda Rostum e Pedro Pessoa. E também a todos os outros amigos que sempre me acompanharam desde a escola, Marina Aragão, Gabriella Soares, Juliana Hashimoto, Diogo Badiola, Breno Bottino, Giulia Logate, Marcelo Resende, Lívia Sanglard, Fabiana Boldrin, Mariana Stussi e Thaissa Brandão. Aos meus amigos da PUC-Rio, Rhenan Oliveira, Rafaela Pimentel, Giulia Albuquerque e Clara Jacques. E a Isabel Ávila, a bonita, que nessa reta final me deu o apoio e a confiança necessária para fechar essa etapa tão sofrida de horas de estudo e pesquisa para elaborar a monografia.

A minha querida orientadora Anna Cecília Faro Bonan que me encontrou perdida em uma eletiva e com tamanha generosidade me deu a força necessária para concluir o curso. Se tornando não só um exemplo de força, luta e admiração, como também uma amiga com um coração gigante.

E, por fim, ao Projeto de Extensão do Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ sobre Mulheres Encarceradas, coordenado pela professora Luciana Boiteux e Raquel Alves, por ter me recebido e me proporcionado tantas reflexões e ensinamentos que foram fundamentais para o desenvolvimento desse trabalho.

## RESUMO

CARVALHO, Gabriella de Azevedo. *Quando o pouco ainda é nada, embora o nada já seja muito: o julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP à luz da criminologia crítica feminista*. 2019. 75 p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

O presente trabalho tem por objetivo principal analisar a partir do fenômeno do superencarceramento do sistema prisional brasileiro, em que medida o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP, embora paradigmático para efetivação de direitos e garantias da Constituição Federal brasileira à mulher presa, e em consonância com a previsão de Tratados Internacionais de Direitos Humanos em que o Brasil é signatário, acaba por (i) reafirmar a construção histórica da mulher como mãe e, portanto, essencial e útil de proteção do Estado e da sociedade tão somente em sua dimensão de exercício da maternidade; (ii) não questionar a essencialidade do pai em seu núcleo familiar, problematizando a questão da socialização das responsabilidades parentais; e (iii) corroborar com a existência e a necessidade da lógica punitivista do Estado brasileiro. A hipótese inicial deste estudo identifica no discurso institucional do Estado a perpetuação de lógicas machistas e sexistas que refletem a construção histórica de uma sociedade patriarcal e, nesse sentido, se afasta do princípio constitucional da isonomia. A fundamentação teórica se baseia na epistemologia da Criminologia Crítica e da Criminologia Crítica Feminista.

**Palavras-chave:** superencarceramento, criminologia crítica, feminismo, maternidade, responsabilidade parental

## ABSTRACT

CARVALHO, Gabriella de Azevedo. *When few is still nothing, even though nothing is already too much: the trial for collective hc in the light of feminist critic criminology*. 2019. 75 p. Monograph (Graduation in Law) – Federal University of Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

This study is meant to analyze, taking into account the super-incarceration phenomenon which characterizes the Brazilian prison system, to what extent the position of the Brazilian Supreme Federal Court in the Collective Habeas Corpus n° 143.641 / SP, although paradigmatic for enforcing constitutional rights and guarantees for women prisoners, and in accordance with provisions from International Human Rights Treaties to which Brazil is a signatory, ends up (i) reaffirming the historical construction of women as mothers and, therefore, essential and useful for State and society protection only in their maternity dimension; (ii) not problematizing the essential role of fathers in their family and the socialization of the parental responsibilities; and (iii) endorsing the existence and necessity of the Brazilian State's punitive logic. The initial hypothesis of this study identifies the perpetuation of sexist logics in Stare's institutional discourse which reflect the historical construction of a patriarchal society and, in this sense, moves away from the constitutional principle of isonomy. The theoretical foundation is based on the epistemology of Critical Criminology and Feminist Critical Criminology.

**Keywords:** super-incarceration, critical criminology, feminism, maternity, parental responsibilities

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>8</b>
<b>1. CRIMINOLOGIA CRÍTICA FEMINISTA, A CONSTRUÇÃO DE GÊNERO E DINÂMICAS DE CERCEAMENTO DE LIBERDADE DA MULHER.....</b>	<b>11</b>
1.1.    Histórico da Criminologia Crítica e da Criminologia Crítica Feminista.....	11
1.2.    O conceito de gênero e o conceito de patriarcado.....	21
1.3.    Análise de outros mecanismos de controle da mulher.....	28
1.4.    O encarceramento feminino no Brasil.....	33
<b>2. O JULGAMENTO DO <i>HABEAS CORPUS</i> COLETIVO Nº143.641 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....</b>	<b>39</b>
2.1.    Análise do <i>Habeas Corpus</i> Coletivo nº 143.641.....	39
2.1.1.    Contexto de impetração do <i>Habeas Corpus</i> Coletivo.....	39
2.1.2.    Análise crítica do julgamento do <i>Habeas Corpus</i> Coletivo.....	41
2.1.3.    Implicações das dinâmicas de prisão provisória e de prisão domiciliar.....	43
<b>3. A PATERNIDADE E A SOCIALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS.....</b>	<b>49</b>
3.1.    Debata sobre o exercício da paternidade.....	49
3.1.1.    Construção da ideia de ausências paternas: ausência temporária, ausência voluntária e ausência imposta.....	50
3.1.2.    A construção do homem negro e dimensões de afeto.....	58
3.1.3.    Análise sobre a socialização da responsabilidade parental em caráter não residual.....	63
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>67</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>70</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso é fruto de uma trajetória de construção crítica ao longo da graduação na Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro que sempre se preocupou em formar novas operadoras e operadores do direito conscientes de seu exercício fundamental na construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Função esta que diante dos últimos acontecimentos políticos sociais em nosso país se faz cada vez mais importante para a efetivação de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

Alguns encontros durante a graduação foram fundamentais para essa percepção de luta e construção coletiva, como os debates travados no Projeto de Extensão do Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ sobre Mulheres Encarceradas, coordenado pela professora Luciana Boiteux e Raquel Alves, bem como na disciplina de Política de Drogas ministrada pela professora Anna Cecília Faro Bonan. Ambos os espaços propiciaram a construção de uma visão crítica sobre o exercício flagrantemente racista, machista e classista do Estado brasileiro na estruturação de uma política excludente que nega espaços e direitos a determinadas pessoas e grupos. Contudo, ainda que em diversos momentos se deparar com o complexo processo histórico de perpetuação da lógica de marginalização e inviabilização dessas problemáticas torne os sentimentos de impotência e fraqueza presentes, a articulação entre atores sociais preocupados e conscientes é fundamental, e foi justamente isso que aconteceu em todos os encontros com essas mulheres de luta reunidas na UFRJ.

Assim, tendo em mente a reflexão crítica que objetiva a luta pela construção de uma realidade que se afaste das aberrações jurídicas e sociais diariamente observadas e impostas pelo poder estatal, surgiu a motivação para o presente trabalho que, a partir da observação do fenômeno do superencarceramento no sistema prisional brasileiro, terá como foco de análise o julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP.

Em 2017, o *Habeas Corpus* n° 143.641/SP impetrado coletivamente em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentavam a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças, foi motivado pela constatação de que ainda com a entrada em vigor da Lei 13.257/2016 que alterou o art. 318 do Código de Processo Penal, os

tribunais, de modo geral, negavam os pedidos das mulheres que preenchiam os requisitos do dispositivo legal. Os argumentos eram fundamentados, via de regra, em considerações sobre as condições pessoais da mulher, apuradas a partir da gravidade do delito supostamente praticado, bem como na necessidade de prova de inadequação do ambiente carcerário no caso concreto. Nesse sentido, o Coletivo de Direitos Humanos (CADuh) responsável pela impetração do remédio constitucional, em sede de petição inicial, demonstrou que a situação de maior vulnerabilidade das mulheres submetidas ao cárcere diante (i) da precariedade das instalações prisionais, (ii) de sua inadequação às necessidades femininas e (iii) da desatenção às condições de exercício de direitos reprodutivos, representava um tratamento desumano, cruel e degradante nos termos da Constituição Federal, de modo que a prisão provisória acabava por extrapolar os limites constitucionais da intervenção do poder persecutório-punitivo. Argumentou também pelo melhor interesse da criança e do adolescente, entendendo o impacto que a prisão feminina representava para o seu núcleo familiar, o que fazia com que a pena não se encerrasse na mulher e se estendesse para toda a sua família. Sustentando, assim, que a forma que o Poder Judiciário tratava essas mulheres constituía ato ilegal e uma política criminal flagrantemente discriminatória.

Os pedidos foram acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal que concedeu, por maioria de votos, o *Habeas Corpus* e determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (CPP). Contudo, em que pese reconhecer positivamente o posicionamento da Suprema Corte e o brilhante trabalho desenvolvido não só pelo CADuh, mas também pelas Defensorias Públicas de todo o país e de todos os amigos da corte que defenderam bravamente os direitos das mulheres, mães e crianças, denunciando as violações gravíssimas à sua dignidade em sede prisional, o presente trabalho pretende analisar criticamente o julgamento do referido remédio constitucional, demonstrando que embora extremamente relevante, muito ainda precisa ser debatido sobre o sistema prisional brasileiro.

Assim, se propõe debruçar sobre questões suscitadas a partir da observação crítica do *Habeas Corpus* e se aprofundar também em conceitos e dinâmicas sociais desdobradas da sistemática de gênero, raça e classe na sociedade que acabam por reverberar gravemente em sede prisional.

Dessa forma, aqui se buscará questionar em que medida o posicionamento defendido pela Corte, ainda que paradigmático para efetivação de direito e garantias em consonância com a Constituição Federal e com Tratados Internacionais de Direitos Humanos aos quais o Brasil é signatário, acaba por (i) reafirmar e corroborar, em perspectiva institucional, com a construção social da mulher tão somente e enquanto mãe útil para a sobrevivência da sua prole; (ii) não questionar a essencialidade do pai na criação de seus filhos, não colocando em pauta a problemática da socialização das responsabilidades parentais; e (iii) sustentar a existência, necessidade e manutenção do cárcere, reforçando, portanto, a lógica punitivista do Estado.

No primeiro capítulo a partir da análise histórica da Criminologia Crítica e da Criminologia Crítica Feminista, se debruçará brevemente sobre as noções de gênero, patriarcado e interseccionalidade, e como esses conceitos são imbricados nos mecanismos de controle e cerceamento de liberdade da mulher que não se encerram tão somente nos ambientes prisionais e, portanto, acabam por confiná-las em determinados espaços e funções.

No segundo capítulo se analisará propriamente o *Habeas Corpus*, suscitando debates sobre o exercício da maternidade em sede de prisão domiciliar e seu valor simbólico diante de todo o histórico de controle feminino.

E, por fim, no terceiro capítulo se questionará as razões pelas quais em todo o julgamento não se apresentou a figura do pai, tratando de conceitos de masculinidade, paternidade e as dimensões afetivas dos homens e famílias que, via de regra, compõe as prisões brasileiras: as famílias negras.

Para tratar da temática o trabalho se desenvolveu a partir da pesquisa sociojurídica teórica de perfil qualitativa, se valendo do raciocínio indutivo, e teve como base documentação indireta, por meio de pesquisa documental e bibliográfica. Também se preocupou em estudar o fenômeno do cárcere sob o ponto de vista não só jurídico, mas em travar um diálogo interdisciplinar com áreas da Psicologia, História e Ciência Sociais, buscando reflexões sobre os pontos suscitados.

# 1. NOÇÕES GERAIS SOBRE CONSTRUÇÃO DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES NAS DINÂMICAS DE CERCEAMENTO DE LIBERDADE DA MULHER

## 1.1. Histórico da Criminologia Crítica e da Criminologia Crítica Feminista

Para iniciar o debate proposto para o presente trabalho se torna importante determinar a teoria de base que servirá como norteador sob o viés criminológico. Para tanto se faz essencial, de primeiro plano, suscitar o histórico da criminologia e desprender em que medida a mulher era compreendida em cada marco histórico. Nesse sentido, preliminarmente, se afirma não existir apenas uma Criminologia, de modo que se entendem diferentes formas de abordar o universo que estrutura a análise sobre o fenômeno do crime ao longo da história.

Não há entre os diversos autores que estudam a criminologia um consenso acerca do exato momento histórico deste como um campo científico, contudo, alguns se posicionam no sentido de entender o *Malleus Maleficarum*, ou Martelo das Feiticeiras, no período da Idade Média, como o primeiro discurso criminológico. Ainda que tenha tido antecessores, neste texto se estabelece uma relação direta entre feitiçaria e a mulher a partir de trechos do Antigo Testamento, de textos da Antiguidade Clássica e de autores medievais (MENDES, 2014).

A partir do final do século XIII, se começa a observar uma tentativa de centralização e hierarquização do poder político em detrimento do poder descentralizado do sistema feudal. Nesse sentido, a Igreja católica e, posteriormente, a protestante, passa a exercer uma contribuição decisiva para esse novo projeto de organização, de modo que se entende sua grande atuação com a formação dos tribunais inquisitoriais. Estes tribunais, a partir da disseminação do terror, passam a estabelecer um controle sobre o comportamento dos corpos e sexualidade das massas camponesas e, nessa seara, sobretudo, sobre os corpos femininos. Nesse período de um sistema teocrático, a transgressão da fé era entendida como uma transgressão política. Contudo, a transgressão sexual ainda se fazia presente entre as classes populares, de modo que os inquisidores também se preocuparam em associar a transgressão sexual como a da fé, punindo a mulher por todas (MURARO, 1995).

Os manuais inquisidores eram uma compilação de crenças na alardeada propensão da mulher ao delito, demonstrando que o perigo que as “bruxas” representavam justificava a punição adotada, orientada, via de regra, à sua eliminação. Contudo, não se pode afirmar que é

no período medieval que as mulheres são afastadas da esfera pública, mas é a partir da Idade Média que se constroem bases sólidas para um discurso não só de exclusão e limitação da participação feminina na esfera pública, mas também de perseguição e entendimento como sendo pertencentes a um grupo perigoso. Neste contexto, a “caça às bruxas” representou um forte elemento histórico enquanto prática misógina de perseguição (MENDES, 2014).

Posteriormente, se pode identificar o período determinado como o da Escola Liberal Clássica do Direito Penal em que se buscou superar as teorias patológicas da criminalidade pautadas em analisar, sobretudo, características biológicas e psicológicas que classificava os indivíduos entre “criminosos” e “normais”, bem como se preocupava em negar o livre arbítrio mediante um determinismo (BARATTA, 2002). Esta escola pode se dividir em dois grandes momentos, o filosófico e o político, ainda que se possa admitir em ambos os períodos uma “unidade ideológica” que traça a problemática em um aspecto político liberal e humanitário, no sentido de perdurar em todo o seu desenvolvimento o foco no problema do limite do poder de punir em detrimento da liberdade individual. Assim consistia em uma perspectiva garantista, uma vez que se estruturou um projeto racionalizador do poder punitivo de modo a garantir ao indivíduo proteção contra uma intervenção estatal arbitrária. Contudo, no que diz respeito à condição feminina entre o final da Idade Média e o século XIX, não se reconhece um viés criminológico sobre a sua condição nos aspectos de repressão e perseguição, assim, a liberdade e o garantismo da escola clássica não se comunicava com a sociedade de modo geral (MENDES, 2014).

Nessa seara, dando continuidade ao estudo da criminologia, há de se falar do período marcado pelos positivismo. A novidade metodológica apresentada surgiu a partir da observação dos indivíduos nas instituições totais, marcada por seu caráter científico, centrado a individualização dos sinais antropológicos. Nesse momento, o objeto se desloca do delito para o delinquente, e a delinquência passa ser explicada por meio de causas individuais determinantes, de modo que se fazem surgir as estratégias do correccionalismo. Assim, Batista (2001) entende que

no positivismo, o delito é um ente natural (paradigma atualizado pelas neurociências e suas publicações apologéticas). O determinismo biológico se contrapõe à ideia liberal de responsabilidade moral. O importante é “estudar” o autor do delito e classificá-lo, já que o delito aparece aqui como sintoma da sua personalidade patológica, causada pelos mesmos fatores que produzem a degenerescência (BATISTA, 2011, p.41).

Nesse sentido, se torna importante apontar o marco representado pela obra de Cesare Lombroso, “O Homem Delinvente”, publicada em 1876. O autor considerava o delito um fenômeno necessário como todas as fases da vida, determinado por causas biológicas da natureza, surgindo a teoria do delinvente nato. Criou, assim, a classificação dos criminosos como ocasionais, passionais, loucos morais e epiléticos, e objetivava a investigação das causas de criminalidade.

Quanto ao debate com recorte de gênero, há de se mencionar a obra “*La Donna Delinquente*” escrita por Lombroso em parceria com Giovanni Ferrero em 1892. Ao estudar a mulher criminosa, Lombroso constrói no campo penal um discurso jurídico, médico, moral e religioso, legitimado por um posicionamento científico-tecnista. Para ele as mulheres eram fisiologicamente inertes e passivas, o que as tornava mais adaptáveis e mais obedientes à lei em comparação aos homens. Contudo, eram imorais, e nesse sentido, frias, calculistas, sedutoras e malévolas. De modo que entendia que essas características as impulsionariam ao delito ou à prostituição. Lombroso, assim como fez com os homens, criou categorias como a criminosa nata, a criminosa ocasional, a ofensora histérica, a criminosa de paixão, a suicida, a mulher criminosa lunática, a epilética e moralmente insana. Retornando, assim, as ideias inquisitoriais da inferioridade da mulher até mesmo para cometer o delito (MENDES, 2014).

No sentido do entendimento da maternidade, em um discurso positivista, uma mulher considerada “normal” teria a sexualidade subordinada, de modo que as filhas e filhos assumiriam prioridade absoluta, enquanto entre as mulheres criminosas, não. Para Lombroso essas mulheres não hesitariam em abandonar suas filhas e filhos, ou até mesmo induzir suas próprias filhas à prostituição (MENDES, 2014), em contrapartida

a maternidade ou o sentimento maternal como régua é muito próprio de discursos já conhecidos. Na concepção medieval de mundo a maternidade era tão importante quanto o casamento, ou a situação familiar, para o dia-a-dia da mulher, e para sua posição na sociedade (...) ser mãe, ter ‘sentimento maternal’, dar à luz, amamentar, proteger a cria contra o perigo, é um traço fundamental da análise criminológica ao longo dos séculos (MENDES, 2014, p. 49).

Posteriormente, observa-se como a influência dos saberes da psicologia e psiquiatria foram fundamentais para o controle social ao longo do século XIX. De modo que se entende que a teoria psicanalítica contrapôs o fenômeno do crime à sua reação social, propondo uma interpretação no lugar da etiologia, passou, então, a produzir deslocamentos de método e de

objeto. Assim, representou uma inversão da perspectiva criminológica, saindo o foco do fenômeno e dirigindo-se para a reação social ao desvio (BATISTA, 2011).

Outro importante marco se deu no que se denominou de virada sociológica (BARATTA, 2002). Nessa seara, dentre as teorias liberais, cabe mencionar a contribuição da teoria da criminalidade e da anomia em Émile Durkheim e de Robert K. Merton. O primeiro naturaliza a criminalidade afirmando que o fenômeno criminal é encontrado em todas as sociedades, o que dá um caráter funcional ao crime. Assim, o delito torna-se inevitável, uma vez que é integrante da sociedade e cumpre um papel de provocar e estimular a reação social. Já Merton entende o desvio como um produto da estrutura social, sendo, portanto, uma conduta normal tanto quanto um comportamento conforme as regras sociais, de modo que ambos obedecem às mesmas regras sociais. O desvio apresenta-se como uma possível contradição entre estrutura social e cultural e só se observa a *anomia* ao ocorrer uma discrepância entre as normas e fins culturais internalizados e as possibilidades socialmente estruturadas de agir em sintonia com as normas culturais, em razão da estrutura social não permitir que todas as pessoas se comportem em conformidade com todos os valores culturais e as normas. O comportamento desviante, portanto, é constatado quando os objetivos culturais são aceitos, mas seu acesso por todos é restrito e limitado (CAMPOS, 2017).

Outro desdobramento se deu com a teoria das subculturas criminais. Diferentemente do positivismo, essa corrente se propõe a entender o que ocorre no espaço fora das prisões, na interação entre grupos culturais heterogêneos que ocupam posições hierárquicas diferentes em sociedade, de modo que passa a focar em minorias desfavorecidas, na estratificação e na mobilidade social. Assim, o crime passa a não ser mais entendido como uma escolha individual, mas das condições sociais, da cultura e da aprendizagem. A virada sociológica relativiza o sistema de valores, de modo que mais uma vez ocorre um deslocamento epistemológico de objeto e de metodologia com relação ao positivismo (BATISTA, 2011). Contudo, há limitações, uma vez que mantém a etiologia, mas de forma social e acaba por associar o crime à pobreza. Atuando, portanto, em uma superficialidade criminológica, não prestando atenção nos processos de acumulação de capital de modo que, conforme afirma Baratta (2002)

é uma teoria de médio alcance, sem entender que são as relações econômico-sociais que definem a qualidade criminal do comportamento e do sujeito criminalizado, não alcançando as funções do processo de criminalização. Seu olhar é universalizador e a-histórico (BARATTA, 2002, p.50).

Outra limitação se apresenta quanto às relações de gênero, uma vez os autores dessas correntes acabam por deter suas investigações na criminalidade masculina, fato que demonstra a falha dos estudos criminológicos ao não incorporarem o paradigma de gênero, de modo que essas teorias pouco são aplicáveis às mulheres que cometem delitos (CAMPOS, 2017).

No momento seguinte passa a se estudar como marco criminológico a perspectiva do *labeling approach*. Esta foi conformada por duas correntes da sociologia norte-americana, a da psicologia social e sociolinguística, conhecida como interacionismo simbólico e pela etnometodologia. Pelo interacionismo simbólico, a sociedade é constituída por interações concretas entre os indivíduos, de modo que o processo de significação das situações concretas se estende por meio da linguagem. Assim, o comportamento humano não se separa da interação social, a qual é mediada simbolicamente. Já a etnometodologia entende que a sociedade é um produto de uma construção social fruto de um processo de definição e tipificação de indivíduos e grupos sociais diferentes. Quanto ao desvio, o crime é entendido como uma construção social que se dá na interação entre o desviante e as agências de controle. Assim, para as duas áreas, estudar a realidade, a conduta desviada, é entender os processos sociais e a partir deles construir explicações mais complexas para a ordem social (CAMPOS, 2017). Nesse momento, ocorre na análise social uma substituição de um modelo estático e monolítico por uma perspectiva dinâmica e contínua, tratando-se, portanto, de um novo marco epistemológico, em que os questionamentos deixam de focar no delito e no infrator e passam a pensar no sistema de controle social e seus desdobramentos (MENDES, 2014). De modo que observa Batista (2011) no fragmento:

A partir dessa escola, conhecida como *labeling approach*, ocorre uma correção do próprio conceito de *criminalidade*: o que existe são processos de criminalização. A *criminalidade* seria uma realidade social atribuída. Esses autores e suas obras sacudiram a ideologia penal hegemônica questionando os princípios da igualdade, da legitimidade, do interesse social e a perigosa ficção do delito natural. Essas rupturas deslocam o princípio fim e da prevenção para uma noção mais abrangente que relaciona a estratificação social ao poder de criminalização (BATISTA, 2011, p.77).

Ainda sob a perspectiva do *labeling approach*, há de se mencionar também as teorias do conflito. Essas teorias se afastam das anteriores por se desenvolverem a partir de uma perspectiva macrosociológica, uma vez que tem o conflito como um elemento explicativo fundamental dos processos de criminalização que passam a ser compreendidos como processos de definição e de atribuição de um status do criminoso. Nesse momento, entende-se que a sociedade não é harmônica, vivendo em um estado de fluxo e dissenso. Por compartilharem de valores e interesses contraditórios, os grupos sociais vivem em constante conflito, fato que acaba por propiciar mudanças e transformações, não sendo estas encaradas como o desvio de um sistema equilibrado, mas como essenciais para toda a sociedade. Assim, não se busca a eliminação do conflito, mas sua regulação (CAMPOS, 2017). Entende-se que essas teorias superaram as teorias funcionalistas do desvio como relação antagônica entre a sociedade e o



indivíduo, tratando agora da relação com os grupos sociais, além de deslocarem o enfoque para as relações de poder entre os grupos e negarem a ideologia da defesa social e do delito natural (BARATTA, 1999).

Outra abordagem se deu por meio das teorias do desvio, se apontado nessa seara o trabalho de Howard Becker. O sociólogo desenvolveu o conceito de *outsiders* a partir da ideia de que todos os grupos sociais criam e tentam impor certas regras. Essas regras sociais definem situações e comportamentos adequados, diferenciando-se entre “certas” e “erradas”. Imposta a regra, uma pessoa que presumivelmente a infringiu é encarada como um tipo incomum, alguém que não se adequa ou não quer viver de acordo com as regras impostas pelo grupo, sendo, portanto, rotulado como um *outsider*. O grau que uma pessoa é considerada um *outsider*, porém, pode variar de acordo com o contexto, tratando-as com certo grau de tolerância ou de punição, do mesmo modo que aqueles que violam as regras divergem sobre seu julgamento, por vezes, considerado justo ou não. Fato é que as mesmas regras podem ser formuladas e aplicadas de formas diferentes para determinados grupos de pessoas, a depender da reação social, assim, a interação entre os indivíduos é fundamental na perspectiva da teoria do desvio (BECKER, 2005). Aqui também é importante ressaltar o trabalho desenvolvido por Sutherland na pesquisa dos crimes do colarinho branco, demonstrando o que se determina como “quadro falso de distribuição de criminalidade” (BARATTA, 1999, p.103) que revela a ação seletiva contra as camadas mais pobres da sociedade. Sob essa perspectiva, torna-se importante a reflexão quanto ao aspecto de gênero, raça e classe na distribuição de relações de poder, conforme aponta Campos (2017)

se pode ver que na capacidade de criar regras, o gênero e outros marcadores como raça/etnia e classe, ocupam lugar central no desequilíbrio de relações de poder e também entre os sexos. Assim, o gênero não pode ser considerado um mero detalhe na construção de regras que em determinado momento beneficiam os homens e em outros reforçam os estereótipos masculinos (CAMPOS, 2017, p.44).

O *labelling approach*, portanto, altera o sentido do conceito de criminalidade, que passa a ser entendido como uma realidade social atribuída, dando enfoque para os processos de criminalidade. Contudo, Baratta (1999) aponta que apesar de ter representado uma importante ruptura com o paradigma etiológico e exercido um dos pontos de impulso da criminologia crítica, esta escola não foi suficiente. Isto em razão de que embora a reação social influencie de maneira contundente no entiquetamento dos desviantes, se esqueceu de se questionar que a reação social é provocada por um comportamento concreto de um autor. De modo que também

ao formular tal posicionamento se negou uma realidade estrutural, englobando esferas social, econômica e política do comportamento desviante. É o que se observa:

os interacionistas e os etnometodólogos indicam quais são as regras, as regras de base, a cultura comum que determinam, na interação não oficial, a atribuição da qualidade criminal a certos indivíduos, mas não pesquisam as condições que são a estas regras, a esta cultura comum, um conteúdo determinado e não um outro. É neste caráter formalista que reside o maior problema da teoria da produção da criminalidade, desenvolvida pelos interacionistas (BARATTA, 1999, p.123).

O momento seguinte é entendido sob a denominação de Criminologia Crítica. Essa passa a ser elaborada sob uma perspectiva marxista questionando paradigmas de classe, poder e ideologia, sob um caráter não homogêneo, admitindo-se, portanto, diversas vertentes (BATISTA, 2011). Para Campos (2017) os conceitos desenvolvidos pelos marxistas foram essenciais pois permitiram localizar o crime em uma perspectiva estrutural, de modo a demonstrar que “as concepções de desvio não eram construídas de forma aleatória ou arbitrariamente” (CAMPOS, 2017, p.46), mas que a ideia de desvio e crime é social e materialmente construída por classes poderosas imposta à outras classes sociais. Essas ideias foram desenvolvidas inicialmente na Inglaterra no que ficou denominado como nova criminologia, destacando-se o trabalho de Taylor, Paul Walton e Jock Young, em virtude da publicação em 1975 de “*Critical Criminology*”, e também, na Inglaterra, autores como Jong Lea e Jock Young, que advogaram por uma criminologia realista ou radical “que entende o crime como um produto endêmico da natureza de classe e patriarcal da sociedade industrial avançada” (CAMPOS, 2017, p. 48). Aponta também que nos Estados Unidos essa corrente ganhou força com o trabalho de Richard Quinney e Anthony Platt. A autora diz que sob essa perspectiva o problema do crime só seria resolvido com uma ruptura da sociedade capitalista, mas ainda faz apontamentos quanto a análise da questão da criminalidade feminina:

A criminalidade feminina não tem expressão e insere-se na mesma lógica explicativa: primeiro resolve-se o problema estrutural e conseqüentemente a criminalidade também será resolvida. Assim, sendo a criminalidade uma consequência das desiguais relações de produção, e sendo a classe trabalhadora (masculina) a mais afetada não há razão para preocupar-se com a ínfima criminalidade feminina. No entanto, como demonstra as críticas feministas, a sociedade socialista não resolveu o problema da criminalidade e tampouco transformou as relações hierárquicas de gênero (CAMPOS, 2017, p.50).

Na América Latina a recepção das teorias da criminologia crítica se deu a partir da apropriação, tradução e releitura dos trabalhos estrangeiros. De igual modo, para os latino-americanos, a criminologia deveria ser comprometida com a classe trabalhadora, de modo que

não se poderia analisar as funções, utilidade, capacidade e os fins do sistema penal apartado do sistema econômico e político concreto, uma vez que se acreditava que era uma ferramenta de controle social quando os outros meios não davam certo. Em um segundo momento, uma vez mais consolidado, nos anos oitenta, houve um empenho em fortalecer o olhar a partir da realidade marginal, demonstrando as diferenças entre as perspectivas de relações de poder entre os discursos de centro e de margem, bem como a natureza estrutural e institucional do sistema penal da região (CAMPOS, 2017). Apontam-se os trabalhos desenvolvidos por Vera Malaguti Batista, Julita, Lemgruber, Lola Anyar, Rosa Del Olmo, Roberto Lyra Filho, Nilo Batista, Juarez Cirino, dentre tanto outros importantes nomes.

Para Batista (2011) a criminologia crítica se desenrolou a partir da revisita nos anos setenta da obra “Punição e estrutura social”, de Rusche e Kirscheimer, escrita entre 1938 e 1939, e do livro “Vigiar e Punir”, de Michel Foucault. Ambas as obras representaram uma ruptura epistemológica que influenciou em grande medida os movimentos de militância criminológica ao redor do mundo. Muito da contribuição de Rusche à criminologia veio no sentido de reconhecer que a prisão foi uma construção capitalista, demonstrando que o sistema penal não é ontológico nem absoluto, mas adaptável às conveniências da regulação do mercado de mão de obra. Já ao tratar de Foucault, quanto a sua análise sobre o poder exercido como uma estratégia das instituições disciplinares, aponta como uma das suas principais contribuições, a compreensão do caráter simbólico na hierarquia de castigos da França.

Já Andrade (2012) determina três grandes momentos históricos e epistemológicos da Criminologia Crítica. O primeiro, a partir da década de 1960, marcado pela passagem de uma consolidação do paradigma criminológico etiológico, centrado na investigação do crime e do criminoso, uma violência individual, de influência ainda positivista, para um paradigma centrado na investigação da reação ou controle social e penal, uma violência institucional, de corte construtivista-interacionista, que originou a Criminologia da reação e do controle social e se desenrolou em dois outros momentos qualitativos. Já o segundo marco, é o do desenvolvimento materialista desta Criminologia, a partir da década de 1970, que determina o surgimento da Criminologia radical, dentre outras denominações, que no âmbito do sistema penal passa a receber uma interpretação macrossociológica, no marco das categorias capitalismo e classes sociais, a Criminologia da violência estrutural. Por fim, há o desenvolvimento feminista que surge quase que simultaneamente ao anterior, que dá origem, portanto, a Criminologia Feminista. Esta se localiza no âmbito o qual o sistema penal receberá

também uma interpretação macrossociológica, tendo como marco categorias patriarcado e gênero, e o questionamento sobre como o sistema penal trata a mulher, a mulher como vítima e, nesse sentido, a Vitimologia crítica, assume um lugar central. Demonstra como fundamental invocar a importância do feminismo como “sujeito coletivo monumental” (ANDRADE, 2012, p.127), responsável por fazer uma ponte de comunicação entre a história de um saber masculino onipresente e a história de um sujeito ausente, o feminino e a sua dor, de modo a fazer uma ressignificação de ambas. Assim, o feminismo aparece como “fonte de um novo poder e de um novo saber de gênero, cujo impacto (científico e político) foi profundo no campo da Criminologia, com seu universo até então completamente prisioneiro do androcentrismo” (ANDRADE, 2012, p.127). Ao explicar o que seria gênero define da seguinte forma:

é um signo que se tornou teórica e politicamente relevante desde a década de 1970, quando, sob o influxo do movimento feminista e de expressiva revolução de paradigmas nas ciências, estendeu seu significado original de uma classe de algo (música, literatura) ou de seres (animais, vegetais), para designar uma classe de seres humanos (pessoas), configurando-se doravante como um conceito de grande valor para a compreensão da identidade, dos papéis e das relações entre homens e mulheres na modernidade (ANDRADE, 2012, p.127).

De modo que há a possibilidade de distinguir entre sexo (biológico) e gênero (social), e a partir da matriz sexo/gênero, ressignificar a dicotomia homem/mulher, feminino/masculino, desconstruindo, assim, não só o modelo androcêntrico de sociedade e de saber como também os mecanismos que asseguravam e ocultavam a dominação masculina e mantinham a diferença de gênero ignorada. Continua sua explicação dizendo que “para além do dado biológico que define o sexo (cada nascimento requer registro sexual), o gênero será concebido como o sexo socialmente construído” (ANDRADE, 2012, p.128).

Nessa mesma seara, Baratta (1999) reafirma que é a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo que determina as atribuições e exercício de papéis diferenciados, seja subordinado ou não, nas esferas de produção, reprodução e política, bem como a separação entre público e privado. Inclusive a própria percepção da diferença biológica no senso comum e no discurso científico depende essencialmente de qualidades atribuídas aos dois gêneros, em uma determinada cultura e sociedade. De modo que se torna essencial compreender esse fato em prol de uma desmistificação da ciência e do poder masculino que perpetua, a um só tempo, as condições e as consequências das desigualdades sociais dos gêneros. Assim, entende que

a luta pela igualdade dos gêneros não deveria ter como objetivo estratégico uma repartição mais igualitária dos recursos e das posições entre os dois sexo, mas sim a

“desconstrução” daquela conexão ideológica, bem como uma reconstrução social do gênero que superasse as dicotomias artificiais que estão na base do modelo androcêntrico da ciência e do poder masculino (BARATTA, 1999, p.21).

Nesse sentido, conclui que a desigualdade ainda se fará presente caso se busque modificar tão somente o mecanismo da distribuição de recursos e de posições, sem que, paralelamente, se reestruture a relação simbólica estabelecida, social e culturalmente entre as esferas funcionais, a saber ciência e direito, e certas qualidades, como racionalidade, abstração e objetividade, e também a relação entre essas qualidades e o sexo biológico.

Faz-se necessário nesse momento apontar que não há um consenso sobre o conceito de gênero, de modo que se entende que este não se resume a tão somente uma única categoria de análise. Essas outras análises serão abordadas posteriormente.

Retomando ao posicionamento adotado por Andrade (2012), a Criminologia, dentre os campos da ciência, foi em grande medida centrado no masculino, não só por meio do objeto do saber, o crime e o criminoso, como também pelos sujeitos produtores do saber, os criminólogos, e pelo próprio saber. De modo que a partir da percepção de gênero, na esteira da Criminologia da reação social e crítica, com o deslocamento do objeto criminológico do crime e do criminoso para o sistema de justiça penal e o processo de criminalização por ele exercido, se abriram diversos novos questionamentos. Perguntas sobre como as mulheres são percebidas no universo da criminalidade e da criminalização, não só como vítimas, mas também como autoras, e/ou sobre quais crimes cometem, e/ou sobre quando efetivamente passam a acessar, com regularidade, as funções no espaço público e no sistema de justiça, e/ou sobre qual impacto produzem nesse sistema, e/ou, ainda, sobre como esse mesmo sistema trata a mulher em seu interior, como uma operadora, e no exterior, como autora ou vítima de crimes. Assim, esses questionamentos, dentre tantos outros, passam a participar e determinar os desafios teórico-práticos que a Criminologia e o sistema de justiça estão provocados a enfrentar em um “tempo de profundas transformações nas relações sexuais e de gênero, e no qual não mais se legitimam, nem *desigualdades inferiorizadas* nem *igualdades descaracterizadoras*”<sup>1</sup> (ANDRADE, 2012, p.129). Dessa forma, conclui que a Criminologia, como ciência da criminalidade, do crime e do criminoso, transformou-se e está em processo de transformação em uma teoria crítica e

---

<sup>1</sup> Em referência a epígrafe do capítulo “Da criminologia Crítica à Criminologia Feminista: A Violência Sexual, a Mulher e o Feminino no Controle Penal” do livro “Pelos mãos da criminologia - controle penal para além da (des)ilusão” que menciona Boaventura de Sousa Santos: “*Temos direito a reivindicar a igualdade quando a desigualdade nos inferioriza; temos direito a reivindicar a diferença quando a igualdade nos descaracteriza*”.

sociológica do sistema de justiça penal, de modo que se ocupa atualmente da sua análise complexa da fenomenologia e da funcionalidade em uma sociedade capitalista e patriarcal. Afirma que não se está diante, porém, de uma epistemologia fechada ou acabada, mas de construções abertas, processuais. Acreditando no desenvolvimento cumulativo e integrado de perspectivas críticas e feministas em conjunto com as raciais e culturais.

É importante ressaltar, no entanto, que essa virada criminológica sob a perspectiva feminista não se deu de forma pacífica. Os tensionamentos no campo dos saberes sempre se deram, e ainda se dão, por meio de um embate de forças entre correntes hegemônicas e tradicionais com os novos paradigmas apresentados, o que representa um desafio não só na formulação, como na interpretação e aplicação de diretrizes políticas e jurídicas, conforme será demonstrado posteriormente. Conforme Campos (2017):

Até bem pouco tempo eu tomava como certa a possibilidade de aproximação da criminologia ao feminismo no Brasil. Hoje, esta certeza vem sendo questionada por várias razões: a primeira delas é a constatação da ainda impermeabilidade da criminologia ao discurso feminista, o que me faz pensar que a criminologia (crítica) dominante permanece antifeminista. A segunda é a fragmentação do conhecimento que torna necessário olhar o particular, o local. (CAMPOS, 2017, p.14)

O histórico apresentado se propôs de modo sucinto, ressaltando os principais marcos teóricos e buscando sempre dialogar com a questão de gênero. É justamente sob esse posicionamento teórico, a partir da Criminologia Crítica e da Criminologia Feminista, que o presente trabalho pretende-se debruçar, partindo de teorias e conceitos criminológicos acumulados e avançando em determinados entendimentos sobre o sistema de justiça penal.

## **1.2. O conceito de gênero e o conceito de patriarcado**

Quando analisados os conceitos de gênero sob o ponto de vista de Andrade (2012) e Baratta (1999), foi feita uma pontuação no sentido de que o entendimento do conceito não é pacificado. Cabe no presente tópico, portanto, analisar outros autores que se debruçaram no trabalho de tentar determinar um sentido não só sobre gênero, como também de patriarcado.

Conforme aponta Saffioti (2004), apesar de posteriormente se alinhar com os autores já citados no sentido de entender que muito embora cada feminismo enfatize um determinado aspecto do gênero, há um campo, ainda que limitado, de concordância de que o conceito é a construção social de masculino e feminino:

Gênero também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual. Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (Lauretis, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (Flax, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher (Saffioti, 1992, 1997b; Saffioti e Almeida, 1995), etc. Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é construção social do masculino e do feminino (SAFFIOTI, 2004, p.45).

A autora também aponta que o conceito de gênero não explicita, necessariamente, desigualdades entre homens e mulheres, de modo que, muitas vezes, a hierarquia é apenas presumida, pontua, no entanto, que muitas feministas observam a referida hierarquia independente do período histórico. Assim, nesse posicionamento reside um grande problema histórico que impede a interlocução entre as feministas (i) adeptas ao conceito de patriarcado, (ii) as que preferem o conceito de gênero, e (iii) outras que consideram a história como processo, admitindo-se, assim, a utilização do conceito de gênero para toda a história, como uma categoria geral, e o conceito de patriarcado como categoria específica de um certo período. Nesse sentido, entende que, em geral, pensa-se que a primazia do masculino residiria em um passado remoto, o que significa dizer que as desigualdades atuais entre homens e mulheres são resquícios de um patriarcado que não existe mais ou que está acabando. Afirmando, assim, que o patriarcado assim como os demais fenômenos sociais também está em permanente transformação.

Nesse momento, se faz necessário conceituar o que se entende por patriarcado de modo a aprofundar a temática. Nesse sentido, Mendes (2014) pontua que o conceito de patriarcado é antigo e não necessariamente foi uma contribuição das teorias feministas, ainda que elas o tenham atualizado e trazido de volta ao debate científico. Para exemplificar, cita o trabalho de Engels, em “Estado, Família e Propriedade Privada”, que se refere ao conceito como o mais antigo sistema de dominação. Diz que tanto ele como Max Weber estão de acordo ao entender que o patriarcado tem relação com um sistema de poder e, dessa forma, de domínio do homem sobre a mulher. Para a autora:

pode-se entender por patriarcado a manifestação e institucionalização do domínio masculino sobre as mulheres e crianças da família, e o domínio que se estende à sociedade em geral. O que implica que os homens tenham poder nas instituições importantes da sociedade, e que privam as mulheres do acesso às mesmas. Assim como também, se pode entender que o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto à categoria política, quanto econômica (MENDES, 2014, p.75).

De modo próximo, Pateman (1993), determina o seguinte:

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam de um contrato original e o sentido da liberdade civil não pode ser compreendido sem a metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato. A liberdade civil não é universal - é um atributo masculino e depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar as mulheres para si próprios. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história do contrato sexual. O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido de patriarcal - isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres. O contrato original cria o que chamarei, seguindo Adrienne Rich, de “lei de direito sexual masculino”. O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado: ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno (PATEMAN, 1993, p.16).

Dialogando com Pateman (1993), Saffiotti (2004) diz que na ideologia de gênero, especificamente patriarcal, integra a ideia de uma distinção entre o contrato social e o contrato sexual, entendendo-se que este último se restringe à esfera privada. De acordo com esse raciocínio, portanto, o patriarcado não estaria ligado ao mundo público ou, ao menos, não exerceria para essa esfera pública alguma relevância. Se posiciona, no entanto, em desacordo com esse raciocínio, afirmando que as relações patriarcais, tal como suas hierarquias e estruturas de poder perpassam toda a sociedade, impregnando, assim, tanto a sociedade civil como o próprio Estado. De modo que para a autora, mesmo que se admita serem esferas distintas para fins analíticos, são inseparáveis para a compreensão do todo social.

O patriarcado, em presença de – na verdade, enovelado com – classes sociais e racismo (SAFFIOTTI, 1996), apresenta não apenas uma hierarquia entre as categorias de sexo, mas traz também, em seu bojo, uma contradição de interesses. Isto é, a preservação do *status quo* consulta os interesses dos homens, ao passo que transformações no sentido da igualdade social entre homens e mulheres respondem às aspirações femininas. Não há, pois, possibilidade de se considerarem os interesses das duas categorias como apenas conflitantes. São, com efeito, contraditórios. Não basta ampliar o campo de atuação das mulheres. Em outras palavras, não basta que uma parte das mulheres ocupe posições econômicas, políticas, religiosas etc., tradicionalmente reservadas aos homens. Como já se afirmou, qualquer que seja a profundidade da dominação-exploração da categoria mulheres pela dos homens, a natureza do patriarcado continua a mesma. A contradição não encontra solução neste regime. Ela admite a superação, o que exige transformações radicais no sentido da preservação das diferenças e da eliminação das desigualdades, pelas quais é responsável a sociedade. Já em uma ordem não-patriarcal de gênero a contradição não está presente. Conflitos podem existir e para este tipo de fenômeno há solução nas relações sociais de gênero isentas de hierarquias, sem mudanças cruciais nas relações sociais mais amplas (SAFFIOTTI, 2004, p. 106).



Sob esse aspecto da esfera pública, do Estado e, nessa seara, do exercício jurisdicional, cabe mencionar os ensinamentos de Sabadell (2017) que entende que o patriarcado se estrutura como uma forma de relacionamento entre os gêneros que se caracteriza pela dominação do gênero feminino pelo masculino. Assim, o patriarcado determina o predomínio de valores masculinos, fundamentados em relações de poder. Diz que as condições e a intensidade da relação de dominação entre os gêneros podem variar a depender da região, tendo em vista a diversidade de fatores que condicionam as relações sociais. No entanto, afirma que em todos os casos é possível identificar o processo de dominação masculina como um fenômeno mundial. Aponta, assim, que em uma perspectiva feminista, a tese de o direito é masculino pode ser interpretada sobre diversas formas. Uma mais moderada considera que o caráter masculino do direito pode ser superado pelos movimentos de mulheres, uma vez que é um resquício histórico. Desse modo, a discriminação estaria superada, sendo necessário apenas propor reformas legais até sua completa eliminação, se fazendo uso inclusive de ações afirmativas. Outra posição mais radical se pauta na teoria das dicotomias dualistas apontadas por Olsen (1990), que observa na civilização ocidental que o pensamento se estrutura de modo a sobrepor o racional ao irracional, o ativo ao passivo, o abstrato ao concreto, sendo o primeiro dos termos identificados para o masculino e o segundo para o feminino. Para essas feministas, o sistema dualista é ideológico, se tornando necessário, ao analisar casos concretos, demonstrar que o direito não é racional, não respeita os princípios constitucionais, de igualdade e liberdade, e, portanto, não possui coerência. O objetivo, portanto, é a abolição do sistema social de dominação masculina, não tão somente uma reforma jurídica, uma vez que consideram que a causa de opressão feminina se encontra na sociedade, não só no sistema jurídico.

Sabadell (2017) continua no sentido de demonstrar que o direito se apresenta de modo “democrático, humano, igual para todos e, para legitimar-se, procura manter correspondência com os valores morais dominantes” (SABADELL, 2017, p.215). Essa constatação, sob uma análise feminista, demonstrou que “os princípios constitucionais que legitimam o discurso jurídico carecem de eficácia social, pois em todos os níveis da atividade jurídica (legislação, doutrina, aplicação) há elementos que (*re*)produzem a discriminação da mulher, contrariando as promessas de liberdade e igualdade” (SABADELL, 2017, p.215). Assim, começa a trabalhar no que determina como *patriarcalismo jurídico*, entendido como:

a vinculação (e integração) do direito moderno com o sistema patriarcal de relações sociais, que implica na produção e reprodução das relações de dominação do gênero feminino pelo masculino. A dominação masculina se manifesta por meio da discriminação e da opressão da mulher. Essa dominação constitui violação de direitos

fundamentais. Identificamos a presença do patriarcalismo jurídico no âmbito da produção de normas, de textos doutrinários e também na prática jurídica (SABADELL, 2017, p. 216).

Campos (2017) também se posiciona nesse sentido ao tratar especificamente do campo das ciências criminais:

É importante lembrar que a teoria feminista forneceu uma das mais relevantes críticas ao estatuto das ciências, demonstrando que os pressupostos de racionalidade, neutralidade e imparcialidade eram falsos e quando aplicados ao direito revelam-se profundamente envolvidos no gênero (engendrados). Igualmente, a desconstrução do sujeito criminológico fixo (feminista ou não). Além disso, a crítica feminista à criminologia e ao direito desenvolveu-se a partir da crítica feminista mais ampla. Portanto, entendo como relevante essa discussão para as ciências criminais. A criminologia é, por definição, transdisciplinar e tem forte vinculação à sociologia e outras disciplinas. A resistência acadêmica ao feminismo, como procuro demonstrar não é nova, pois se observa em todas as teorias criminológicas e demonstra o exercício de poder discurso criminológico (CAMPOS, 2017, p.32).

O que se quer ressaltar, no entanto, é que o ponto comum das diversas correntes é o questionamento relativo à própria estrutura do sistema jurídico e, sob a perspectiva feminista, se propõe a criticar o mito da neutralidade dos conceitos jurídicos, desvelando, assim, as interpretações masculinas do Direito que as fundamentam. Cabe aqui também trazer para o debate as correntes feministas de perspectiva interseccional, que focam sua análise em outros contextos de opressão, principalmente, de mulheres negras, latino-americanas e/ou *transsexuais*, que sempre se viram invisibilidades por uma única categoria de “mulheres”.

Akotirene (2019) diz ter sido Kimberlé Crenshaw em 1989 quem cunhou o termo interseccionalidade em seu artigo “*Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics*”, posteriormente replicado na publicação “Mapeando as margens: interseccionalidade, políticas de identidade e violência contra mulheres de cor” descrevendo, assim, a localização interseccional e a marginalização estrutural das mulheres negras. Para a autora:

o termo demarca o paradigma teórico e metodológico da tradição feminista negra, promovendo intervenções políticas e letramentos jurídicos sobre quais condições estruturais o racismo, sexismo e violências correlatas se sobrepõem, discriminam e criam encargos singulares às mulheres negras (...) é o padrão colonial moderno o responsável pela promoção dos racismos e sexismos institucionais contra identidade produzidas durante a interação das estruturas, que seguem atravessando os expedientes do Direito moderno, discriminadas à dignidade humana e às leis antidiscriminação (AKOTIRENE, 2019, p.59).

Atribui também a inalterabilidade de correntes do feminismo branco, dos movimentos antirracistas e das instâncias de direitos humanos, a dificuldades metodológicas práticas na abordagem das identidades interseccionais. Diz, assim, que a abordagem interseccional impede os reducionismos da política de identidade, o que provoca uma clareza para reconhecer de que maneira as estruturas modernas coloniais acabam por tornar a identidade vulnerável, uma vez que “investiga contextos de colisões e fluxos entre estruturas, frequências e tipos de discriminações interseccionais” (AKOTIRENE, 2019, p.59).

Davis (2018) ao tratar do início da campanha pelos direitos das mulheres, ressaltando a Declaração de *Seneca Falls*<sup>2</sup> que, segundo a autora, exerceu um importante papel na expressão da consciência sobre os direitos das mulheres no século XIX, diz que a convenção se restringia aos anseios de mulheres brancas da burguesia e das classes médias emergentes, ignorando a situação das mulheres brancas da classe trabalhadora e das mulheres negras do país. Assim, começa a tecer reflexões sobre a condição dessas mulheres que não pertenciam à classe social das autoras do documento, dizendo que muito embora a participação das mulheres trabalhadoras tenha sido irrisória, a participação das mulheres negras foi inexistente. Nessa seara, relata uma nova movimentação que resultou dois anos após a Convenção de *Seneca Falls*, na Convenção de em *Worcester, Massachusetts*, na qual a participação de Sojourner Truth e seus discursos, com enfoque para o famoso “Não sou eu uma mulher?”<sup>3</sup>, feito em *Akron, Ohio*,

---

<sup>2</sup> A Declaração de *Seneca Falls*, também conhecida como a Declaração de Sentimentos, foi resultado da Convenção de *Seneca Falls* de 1848 que ocorreu em Seneca Falls, no estado de Nova Iorque, organizada por Lucretia Mott e Elizabeth Cady Stanton. Essa declaração foi considerada a primeira convenção sobre os direitos da mulher nos Estados Unidos.

<sup>3</sup> Sojourner Truth foi uma abolicionista afro-americana, escritora e ativista em direitos das mulheres. Seu discurso conhecido como “Não sou eu uma mulher?” foi registrado pela primeira vez por Marcus Robinson na edição do *The Anti-Slavery Bugle*, de 21 de junho de 1851: “*Bem, minha gente, quando existe tamanha algazarra é que alguma coisa deve estar fora de ordem. Penso que espremidos entre os negros do sul e as mulheres do norte, todos eles falando sobre direitos, os homens brancos, muito em breve, ficarão em apuros. Mas em torno de que é toda essa falação? Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, é preciso carregar elas quando atravessam um lamaçal e elas devem ocupar os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem - quando tinha o que comer - e também aguentei as chicotadas! E não sou uma mulher? Pari cinco filhos e a maioria deles foi vendida como escravos. Quando manifestei minha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu! E não sou uma mulher? E daí eles falam sobre aquela coisa que tem na cabeça, como é mesmo que chama? (uma pessoa da plateia murmura: “intelecto”). É isto, meu bem. O que é que isto tem a ver com os direitos dos negros? Se minha caneca não está cheia nem pela metade e se sua caneca está quase toda cheia, não seria mesquinho de sua parte não completar a minha medida? Então aquele homenzinho vestido de preto diz que as mulheres não podem ter tantos direitos quanto os homens porque Cristo não era mulher! Mas da onde é que vem seu Cristo? De onde foi que Cristo veio? De Deus e de uma mulher! O homem não teve nada a ver com Ele. Se a primeira mulher que Deus criou foi suficientemente forte para, sozinha, virar o mundo de cabeça para baixo, então todas as mulheres, juntas, conseguirão mudar a situação e pôr novamente o mundo de cabeça para cima. E agora elas estão pedindo para fazer isto. É melhor que os homens não se metam. Obrigada por me ouvir e agora a velha Sojourner não tem muito mais coisas para dizer”* (RIBEIRO, 2019, p.19)

em 1851, representou simbolicamente a solidariedade das mulheres negras com a causa. Nesse sentido, ressalta o desejo dessas mulheres em se verem livres não só da opressão racistas, mas também da sexistas.

Ao repetir sua pergunta, “Não sou eu uma mulher?”, nada menos do que quatro vezes, ela [Sojourner Truth] expunha o viés de classe e o racismo do novo movimento de mulheres. Nem todas as mulheres eram brancas ou desfrutavam do conforto material da classe média e da burguesia. Sojourner Truth era negra - uma ex-escrava -, mas não era menos mulher do que qualquer uma de suas irmãs brancas na convenção. O fato de sua raça e de sua situação econômica serem diferentes daquelas demais não anulava sua condição de mulher. E, como mulher negra, sua reivindicação por direitos iguais não era menos legítima do que das mulheres brancas de classe média (DAVIS, 2018, p. 73)

Ribeiro (2019) também enxerga no discurso de Sojourner Truth, embora reconheça de maneira mais forte no que determina de terceira onda do feminismo com Judith Butler, o dilema da universalização da categoria mulher no feminismo hegemônico, questionando a estrutura universal do ser mulher, levando em consideração as intersecções como raça, orientação sexual, identidade de gênero, e defendendo uma não competição de opressões ao entender que são questões estruturais. A autora ressalta que se podem encontrar desde antes do período escravocrata a produção e a atuação de feministas negras, mas estas acabavam por ser invisibilizadas. Defende, então, após perpassar diversas reflexões de outras pensadoras, como, por exemplo, Lélia Gonzalez, bell hooks, Grada Kilomba, Patricia Hill Collins e Sueli Carneiro, o que determina de “lugar de fala”.

Pensar lugares de fala para essas pensadoras seria desestabilizar e criar fissuras e tensionamentos a fim de fazer emergir não somente contradiscursos, posto que ser contra ainda é ser contrária a alguma coisa. Ser contra-hegemônica ainda é ter como norte aquilo que me impõem. Sim, os discursos trazidos por essas autoras são contra-hegemônicos no sentido de que visam desestabilizar a norma, mas igualmente são discursos potentes e construídos a partir de outros referenciais e geografias; visam pensar outras possibilidades de existências para além das impostas pelo regime discursivo dominante (...) Pensar lugar de falar seria romper com o silêncio instituído para quem foi subalternizado, um movimento no sentido de romper com a hierarquia, muito bem classificada por Derrida como violenta (RIBEIRO, 2019, p. 89).

Outras importantes reflexões são trazidas por Carneiro (2003) ao tratar do Brasil e da América Latina, dizendo que no contexto de sociedades multirraciais, pluriculturais e racistas, o racismo se assume como eixo articulador e seu impacto nas relações de gênero determina a própria hierarquia de gênero. Assim, propõe uma nova abordagem, um feminismo anti-racista, uma vez que enxerga que o racismo estabelece uma dinâmica de inferioridade para o segmento negro de maneira geral, mas particularmente para mulheres negras. Ressalta também a

importância da articulação internacional de mulheres negras, propondo debates e elucidando questões em uma perspectiva globalizada, que tem propiciado o desenvolvimento de novos acordos e associações, ampliando a cooperação interétnica. Nesse sentido, diz que

esse novo olhar feminista e anti-racista, ao integrar em si tanto as tradições de luta do movimento negro como a tradição de luta do movimento de mulheres, afirma essa nova identidade política decorrente da condição específica do ser mulher negra. O atual movimento de mulheres negras, ao trazer para a cena política as contradições resultantes da articulação das variáveis de raça, classe e gênero, promove a síntese das bandeiras de luta historicamente levantadas pelos movimento negro e de mulheres do país, enegrecendo de um lado, as reivindicações das mulheres, tornando-as assim mais representativas do conjunto das mulheres brasileira, e, por outro lado, promovendo a feminização das propostas e reivindicações do movimento negro (CARNEIRO, 2003, p.3)

Conforme apontado no tópico que tratou sobre o histórico da criminologia e da criminologia crítica, não se pretendeu aqui apresentar de maneira exaustiva todas as abordagens existentes sobre as temáticas, uma vez que são concebidas de diversos pontos de vista por autores relevantes em seus campos de estudo. O que se quis foi apresentar um panorama geral, de modo a demarcar um ponto de partida para as análises que serão posteriormente aprofundadas. Assim, ainda que se admita a existência de múltiplas definições sobre a noção de gênero, patriarcado, feminismos e interseccionalidade, o ponto mais importante para o debate que se pretende travar no presente trabalho é ressaltar como essas noções impactaram e ainda repercutem na compreensão das relações entre criminalidade, sistema de justiça e criminalização.

### **1.3. Análise de outros mecanismos de controle da mulher**

Em um primeiro momento, em uma análise mais superficial, se entende que a prisão e a imposição de sanções penais sobre os corpos femininos pautado em argumentos jurídico-legais se dá de igual maneira para o homem, no sentido de que se admite que ambos, independente do gênero, estão sofrendo uma sanção na exata medida do dano provocado, uma vez que em um Estado Democrático de Direito calcado em princípios e garantias. Contudo, ao se desprender um olhar mais atento, observa-se que para além do cárcere propriamente dito, ao longo da história a mulher sempre teve o exercício de sua liberdade limitado. Ressalta-se que o presente trabalho terá como foco de atenção a situação feminina no cárcere, mas antes de analisar a questão prisional em si, torna-se importante pontuar brevemente outras dinâmicas e mecanismos de cerceamento desta liberdade e de que maneira a dominação masculina sobre seus corpos se fez presente no desenrolar da história.

Nesse sentido, Mendes (2014) entende o poder de gênero enquanto um poder punitivo que se expressa a partir de um sistema de custódia que “vigia, reprime e encarcera (em casa, no convento ou na penitenciária), e aplica às mulheres diferentes penas acessórias (desde restrições alimentares, limitações de sua gestualidade, de modo de falar, até de outras formas de violência, como mantê-las algemas durante o parto<sup>[4]</sup>)” (MENDES, 2014, p.135). Assim, define a custódia como um conjunto de esforços capaz de cercar a mulher mediante a articulação de mecanismos de poder do Estado, da sociedade de maneira ampla e da família. Além da já mencionada “guerra às bruxas” na Idade Média, os mosteiros ou conventos passaram de espaços de formação intelectual para um espaço destinado à correção e controle de comportamentos “perversos” ou “institutos demoníacos” associados ao feminino. Essas concepções estiveram presentes em vertentes da teologia, da medicina e do direito de épocas seguintes, de modo que do final do século XII até o final do século XV foram produzidos diversos documentos no sentido de legitimar esses pensamentos e ideologias. Assim, entende-se que

a ideologia é de custodiar a mulher. O que interessava tanto ao homem, enquanto pai ou marido, como também interessava às instâncias eclesiásticas, políticas e econômicas que desejam seu afastamento da esfera pública. Eis o porquê da criação de uma política de “correção” da mulher ainda não experimentada, mesmo que milenar já fosse a submissão feminina entre gregos, romanos, hebreus e outro povos (MENDES, 2014, p.172).

Posteriormente, torna-se fundamental entender que no desenrolar do século XX ocorreu uma grande necessidade de estabelecer uma ordem pautada em distribuições claras de funções sociais pautada, sobretudo, no controle e afirmações dos papéis do homem e da mulher, permitindo o controle de seus comportamentos, e nesse sentido, uma determinação clara entre as esferas público e privada. Assim, Sabadell (2017) se posiciona no sentido de afirmar que a divisão entre o público e o privado se desenrolou com base em uma distinção hierárquica de gêneros, de modo que afirma que a atuação da mulher sempre se deu, prioritariamente, no espaço privado. Neste ponto, as reivindicações do movimento feminista da segunda metade do século XIX na Europa por igualdade jurídica, econômica e política, exigindo que a mulher “saísse de casa” e se liberasse da tutela do homem, seja ele seu pai, seu marido ou seu irmão. Naquele contexto o direito exercia uma tutela que submetia as mulheres à uma posição subalterna, de modo a excluir as mulheres da vida política, do exercício de profissões liberais,

---

<sup>4</sup> Em 12 de março de 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.434 que acrescentou o parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato.

do acesso amplo à instrução e educação, de livre fruição de seus direitos de administração de seu próprio patrimônio, e, além disso, no casamento, eram entendidas como algo próximo de um acessório de seu marido.

Ao se tratar especificamente de Brasil cabe mencionar o papel exercido pelo antigo Código Civil de 1916, apenas revogado no início do século XXI. Pontuam Maluf e Moot (1998) que ainda que se afastasse da legislação de 1890 que conferia ao marido a “chefia da sociedade conjugal, bem como a responsabilidade pública da família, além de caber a ele a completa manutenção dos seus, e a administração e o usufruto de todos os bens, inclusive dos que tivessem sido trazidos pela esposa no contrato de casamento” (MALUF; e MOOT, 1998, p.375). Assim, diversos preceitos do antigo Código legitimavam a inferioridade da mulher casada ao marido, ao entendê-la como incapaz para realizar diversos atos da vida civil, como ter uma profissão somente com a autorização dele ou de um juiz, ou, ainda, de receber herança. Assim, se torna claro como a ordem jurídica incorporou e legalizou um modelo que entendia a mulher como dependente e subordinada ao homem. Essa realidade só se alterou com o advento da Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, conhecida popularmente como “Estatuto da Mulher Casada”, em que o marido deixou de ser entendido como chefe absoluto da sociedade conjugal. Complementarmente dizem que:

Usos e costumes, porém, revelam que o âmbito do poder do marido ia mais longe do que o previsto em lei. A ele cabia deliberar sobre as questões mais importantes que envolviam o núcleo familiar: a apropriação e a distribuição dos recursos materiais e simbólicos no interior da família, o uso da violência considerada “legítima”, cujos limites eram debilmente contornados por aquilo que se considerava excessivo, e o controle sobre aspectos fundamentais da vida dos familiares, como as decisões sobre a escolha do tipo e do local da formação educacional e profissional dos filhos (MALUF; e MOOT, 1998, p.376).

Rocha-Coutinho (1994) atribui o confinamento da mulher à esfera doméstica e à maternidade como um programa político. A autora se posiciona de maneira a entender que o encerramento da mulher à esfera doméstica, abrangendo nesse sentido o “novo” conceito da maternidade e todas as consequências decorrentes, só começa a ser verificado dessa forma a partir da ascensão da burguesia e da estruturação da sociedade industrial e do capitalismo. De modo que, ao seu ver, somente com a sociedade industrial o papel da mulher se viu reduzido ao de mãe e de esposa. Atribui essa questão à uma relação intensa à uma nova ideia de família que se pauta no amor romântico, em o que Shoter (1975) chama de “Revolução Sentimental” do século XVIII. Assim, as prioridades da vida e das formas de relacionamentos da ordem

contratuais, como de ordem subjetiva entre os integrantes da família se alteram em razão do aparecimento do amor materno, do amor conjugal e do sentimento. Nesse sentido, diz que “a partir deste momento, o romantismo começa a ser usado como um instrumento cultural para impedir a mulher de conhecer sua verdadeira condição de opressão. Sua extensão, através da mídia moderna, vai ampliar cada vez mais os seus efeitos” (ROCHA-COUTINHO, 1994, p.28).

Completa também dizendo que:

ao contrário do supunham os que associavam o conceito de família a valores eternos, atemporais e imutáveis, a universalidade desta - parece não existir cultura que não tenha alguma forma de família reconhecida e legitimada socialmente - não é natural, mas sim inerente à ordem cultural que homens e mulheres instauraram sobre a natureza. Ou seja, a família humana é uma construção social, uma superação da família biológica (macho-fêmea-crias). Seus membros sempre estiveram unidos por uma rede complexa e precisa de direitos e proibições sexuais, de direitos e obrigações econômicas e, mais modernamente, por laços afetivos habitualmente acompanhados de laços legais e religiosos (ROCHA-COUTINHO, 1994, p.30).

Conclui a autora dizendo que nesse sentido a mulher passa a viver sob o legado do amor, seja pelo filho, pelo marido ou pela casa e, assim, essa mulher deveria se manter “pura, distante dos problemas e das tentações do mundo exterior - o mundo do trabalho -, que deveria ficar sob o encargo do homem” (ROCHA-COUTINHO, 1994, p.31).

De modo que se torna importante perceber que a consolidação da mulher ao ambiente doméstico, pautado nos costumes, em seu lugar social destinado ao lar e ao cuidado dos filhos era entendido como o padrão de normalidade e anseio social, tanto feminino como masculino. Porém, nesse contexto, toda e qualquer mulher contrária às imposições sociais tornava-se alvo da Psiquiatria (MOURA; e POPPERL, 2019). Assim, entende-se como outro mecanismo de controle imposto à mulher sendo o do manicômio. Esse espaço destinado à loucura também é concebido por Goffman (1999) como um dentre as instituições totais que são confinadas pessoas que representam uma ameaça à coletividade, ainda que não intencional.

Esse aspecto é também pontuado por Davis (2018) que diz que para tentar compreender a diferença de gênero na percepção da população carcerária é importante ter em mente que “enquanto a prisão surgiu e evoluiu como a principal forma de punição pública, as mulheres continuaram a ser submetidas rotineiramente a formas de punição que não eram reconhecidas como tal” (DAVIS, 2018, p.71), citando o exemplo do encarceramento de mulheres em instituições psiquiátricas, aprisionamento este que se deu por muitos anos em proporções muito maiores do que em prisões.



Estudos que indicam que as mulheres têm mais probabilidade do que os homens de ir parar em instituições psiquiátricas sugerem que, enquanto as cadeiras e as prisões têm sido instituições dominantes no controle de homens, as instituições psiquiátricas têm servido a um propósito similar no que diz respeito às mulheres. Ou seja, os homens delinquentes eram tidos como criminosos, enquanto mulheres delinquentes eram tidas como insanas (DAVIS, 2018, p.71).

Outro mecanismo é apontado por Andrade (2012) que trata do controle exercido pelo núcleo familiar, que remonta ao debate da esfera privada, mas agora tratando sob o aspecto da violência, conforme se observa no seguinte trecho:

O mecanismo de controle dirigido às mulheres, enquanto operadoras de papéis femininos na esfera privada, tem sido nuclearmente o controle informal materializado na família (pais, padrastos, maridos), dele também coparticipando a escola, a religião e a moral. Paradoxalmente, a violência contra a mulher (crianças, jovens e adultas), dos maus-tratos à violação e ao homicídio, reveste-se muitas vezes, aqui, de pena privada equivalente à pena pública (ANDRADE, 2012, p.145).

Nesse sentido, é de extrema relevância perceber que no patriarcado a essência do controle feminino é o controle da sua sexualidade, de modo a aprisionar a mulher em sua função reprodutora, além do exercício de seu trabalho doméstico. Sob esses eixos se concretizam as relações específicas de dominação, em um âmbito individual a partir da estruturação do sistema patriarcal (KARAM, 1995).

Nessa seara, se observa a relação intrínseca entre a violência doméstica e a violência sexual. Para entender esse vínculo, (ANDRADE, 2012) enfatiza que ao contrário do que se acredita em um senso comum, bem como em discursos jurídico-penal e criminológico oficiais, o estupro ocorre, principalmente, em relações de parentesco, por pais, padrastos, maridos, primos, etc., ou em relações profissionais, por chefes, ou em relacionamentos de um modo geral, por amigos ou conhecidos. De modo que ocorrem, em grande medida, no lar e no trabalho, locais próximos da vítima e, assim, “paradoxalmente, a família, que deveria ser o espaço de proteção, é também - como o sistema penal - um espaço de violência e violação” (ANDRADE, 2012, p.150). Outro ponto diz respeito a desmistificação de que o estupro estaria a cargo de um contexto de satisfação de um prazer sexual, mas, sim, em contrapartida, em um contexto de violência física.

Ressalta-se que mesmo perpassada por todas essas questões caso a mulher ainda assim procure a proteção do Estado, ao denunciar o crime sexual, acaba por ser estabelecido o que Andrade (2012) chama de “lógica da honestidade” que pode ser vista como uma sublógica da

seletividade uma vez que estabelece uma divisória entre mulheres consideradas honestas, sob o aspecto de sua moral sexual, e, portanto, vítimas, e as mulheres desonestas, que não se adequam aos padrões da moralidade sexual da sociedade patriarcal. De modo que no que diz respeito ao campo do julgamento do crime sexual estão em jogo simultaneamente, para o autor e para vítima, o seu comportamento e sua vida pregressa. Contudo, para a mulher é colocado sob análise sua “reputação sexual” em conjunto com o seu status familiar. Essa constatação é fundamental para se decidir se há ou não a materialidade do crime de estupro. Outro ponto relacionado também com essa moralidade sexual, é a palavra da vítima, que é validada ou posta em dúvida de acordo com um critério sexual.

Assim, observa-se o caráter contraditório, em que ao mesmo tempo em que se confina a mulher em um espaço privado, regido por suas funções reprodutoras e domésticas, de modo a controlar sua autonomia e condicionar sua fruição sexual ao controle da família, acaba sendo esse mesmo espaço responsável, via de regra, por um estado de constante ameaça e perigo a sua integridade. E, posteriormente, caso denuncie essa violação, buscando a proteção do Estado, essa mesma mulher encontra entraves no processo de averiguação, permeado por análise de sua moral. Assim, “o senso comum policial e o judicial não diferem, uma vez mais, do senso comum social. O sistema penal distribui a vitimização sexual feminina com o mesmo critério que a sociedade distribui a honra e a reputação feminina: a conduta sexual” (ANDRADE, 2012, p.155).

Esses foram apenas alguns exemplos de mecanismos de controle da liberdade da mulher que também servem de exemplo para explicar como em diversos momentos históricos e em diferentes contextos, a mulher sempre vê sua autonomia subjugada ao controle do poder masculino, muitas vezes impregnado em um discurso legitimado pelo próprio Estado. Agora passa-se a análise do cárcere em si.

#### **1.4. O Encarceramento Feminino no Brasil**

Um vasto número de trabalhos ao longo dos últimos anos se dedicou à explicitar e denunciar a situação de infraestrutura do cárcere, as condições cruéis, indignas e degradantes às quais estão submetidas seus prisioneiros, bem como qual público, via de regra, está submetido à aplicação do poder persecutório-punitivo do Estado brasileiro.

No que diz respeito especificamente ao encarceramento feminino Boiteux (2016) afirma que apesar delas em 2016 apenas representarem 5,8% do total de presos, a taxa de aprisionamento feminino aumentou cerca de 503% em 15 anos, taxa muito superior ao encarceramento masculino. Diz também ser o tráfico de drogas o delito que mais encarcera, e que por ser crime considerado hediondo pela Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, essas mulheres praticamente não recebem o benefício do indulto.

Nesse ponto, torna-se importante também analisar o impacto da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, no aumento da população carcerária e também nesse “novo” perfil de pessoas privadas de liberdade. Nesse aspecto, Boiteux (2014) elucida que a correlação entre a repressão às drogas e o aumento da população carcerária, sobretudo a partir dos anos 90, vem ganhando atenção de estudiosos tanto nos Estados Unidos como em diversos países da América Latina. Nesse sentido, aponta que a legislação brasileira foi influenciada diretamente pelas Convenções das Nações Unidas, com um forte apelo proibicionista que estabelece como padrão uma solução repressiva à questão da droga, tanto ao usuário quanto ao traficante. Dessa forma, essa lógica foi recepcionada pelo ordenamento brasileiro sem muita reflexão crítica, tendo se comprometido a combater o tráfico e reduzir as taxas de consumo e a demanda por todos meios possíveis, sobretudo o mais forte: o controle penal.

Ao observar o histórico do Brasil, diz que as leis repressivas sobre drogas foram influenciadas por um discurso médico, em comparação aos Estados Unidos, por exemplo, influenciadas mais fortemente por grupos religiosos. Assim, no início do século XX, o discurso jurídico repressivo nacional, em uma perspectiva de “saúde pública”, fundou-se na ideia de que “o Estado deveria controlar os desregrados e abusadores de substâncias que não eram aceitas pela sociedade” (BOITEUX, 2014, p. 85). Como os médicos atuavam diretamente nas políticas de saúde pública, esse modelo ficou conhecido como *médico-policia*l. De modo que para a autora torna-se evidente que ao longo da história brasileira com relação às drogas observa-se de maneira constante uma tentativa de coibir e reduzir o consumo por meio de normas repressivas, na linha do que determina como direito penal simbólico. Nesse sentido, diz que na conjuntura atual o direito brasileiro se reconhece um discurso duplo que prevê como crime tanto a posse de drogas como o tráfico, de modo que se estabelece uma ideologia de distinção entre o consumidor e o traficante. O consumidor por sua condição social acaba por ser absorvido por um modelo médico-sanitário, que se observa desde os anos 1950, em contrapartida, o traficante é visto como um criminoso.

Boiteux (2014) também pontua que desde a Constituição de 1988 que marcou a transição brasileira para um Estado Democrático de Direito, vive-se um paradoxo na política criminal, uma vez que se observa existindo simultaneamente o reconhecimento de diversos direitos e garantias individuais, inclusive para os presos, com normas de caráter extremamente repressivas como, por exemplo, os crimes hediondos previstos na já mencionada na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, na qual o tráfico de drogas foi equiparado expressamente, tendo sido vedada benefícios como a progressão de regime e aumentado o prazo para o livramento condicional. De modo que essa lei representou um forte impacto no sistema penitenciário e demarcou de forma mais contundente a divisão já mencionada entre consumidor e traficante, com um forte recorte social envolvido. Divisão ainda mais reforçada pela Lei de Drogas, que segundo a autora, “apesar de esta ser uma legislação considerada equilibrada, que inovou, de forma positiva, a política de drogas brasileira, passando o foco da política para a prevenção ao uso indevido de drogas”, ainda trata com destaque a repressão ao tráfico (BOITEUX, 2014, p. 88). Assim, afirma que objetivamente a Lei de Drogas representa atualmente uma das principais causas do alarmante aumento dos níveis de encarceramento no Brasil, tanto de homens como de mulheres.

Para muitos críticos, essa legislação representou uma novidade apenas em matéria temporal, uma vez que substancialmente pouco se alterou do entendimento proibicionista. Karam (2008) defende que essa lei é apenas mais uma legislação dentre muitas de diversos países que seguem as previsões das Convenções da Nações Unidas, conforme já mencionado, e, de certo modo, conformam de maneira globalizada intervenções do sistema penal sobre produtores, distribuidores e consumidores de determinadas substâncias psicoativas e matérias-primas para sua produção, dizendo que em matéria de drogas, o perigo está em si na sua proibição, que acaba por representar uma expansão do poder punitivo e, conseqüentemente, superpovoa as prisões e nega direitos fundamentais, aproximando, assim, democracias de Estados totalitários.

Quanto a situação da estrutura do cárcere no Brasil, alguns relatórios como “*Quando a liberdade é exceção - a situação das pessoas presas sem condenação no Rio de Janeiro*”, bem como o “*Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro*”, são exemplos muito recentes de levantamentos quantitativos e qualitativos quanto a precariedade das instalações

prisionais, sua absurda inadequação às necessidades femininas e o descaso estatal às condições de exercício de direitos reprodutivos das mulheres em situação de cárcere. Os documentos são categóricos ao relatar o cenário de precariedade, superlotação e maus tratos em que mulheres, mães e meninas estão submetidas ao serem privadas de suas liberdades. O último relatório citado, ao visitar todas as unidades femininas do Estado do Rio de Janeiro, seja de privação de liberdade ou de internação, apresentou de modo exemplificativo a realidade desses ambientes quanto às condições de cumprimento de pena e de políticas voltadas especificamente para mulheres e meninas no cárcere, relatando uma realidade cruel e degradante na maioria deles, conforme se observa, nesse trecho:

Durante as pesquisas, estudos e visitas, foi possível averiguar que todo este aparato não alcança efetivamente as mulheres presas. Nem mesmo as necessidades básicas são atendidas, não há sequer produtos de higiene pessoal que atendam ao número de presas nas unidades femininas. Não há trabalho na maioria das unidades e onde tem, o número de presas trabalhando é ínfimo. Os casos de problemas de saúde são muitos, conforme descritos no relatório, não há atenção específica à saúde da mulher, e por fim, são inúmeros os relatos de ausência de informações sobre suas famílias e seus filhos. Diferente dos homens, as mulheres quase não recebem visitas, a maioria é abandonada por seus companheiros, apenas 1% realizam a visita íntima, a solidão é ainda mais marcante no presídio feminino. No que se refere às presas grávidas, muito embora a Unidade Materno Infantil possua uma dinâmica diferenciada das demais unidades prisionais femininas, tendo inclusive um modo de funcionamento que não prima pela vigilância, mas pelo cuidado, ainda assim o Mecanismo testemunhou graves violações de direitos humanos para com as grávidas, como no caso da presa que deu à luz, sozinha, no isolamento na Penitenciária Talavera Bruce<sup>5</sup>. (MECT/RJ, 2016, 94-95)

Outro importante documento que pode ser citado é o *“Dar à luz na sombra: condições e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão”*, que realizou cerca de 50 entrevistas, promoveu mais de 80 conversas informais com as detentas de seis estados brasileiros, visitou dez estabelecimentos prisionais femininos e duas unidades materno-infantis e outras duas mantidas pela sociedade civil, de modo que não só promoveu uma análise sobre a situação prisional, como também se dedicou a elaborar propostas de políticas públicas de modo a alterar e melhorar a vivência das mulheres em situação de cárcere. Quanto às conclusões do trabalho realizado, diz que:

---

<sup>5</sup> Há no relatório a descrição sobre um caso emblemático ocorrido com uma presa grávida, Sra. Bárbara, que foi mantida no isolamento em situações precárias em clara afronta a regra 22 da Regras de Bangkok que disciplina que *“Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres grávidas, nem mulheres com filhos ou em período de amamentação”*. Apontam ainda que mesmo o MECT/RJ tendo solicitado que a presa fosse imediatamente retirada do cubículo e encaminhada para um hospital para avaliar a sua situação médica, foram informadas extraoficialmente por outras presas que a referida presa teve o bebê no isolamento e fez o parto sozinha, só após sendo levada para o Hospital Albert Schweitzer “com a sua filha nos braços ainda ligada pelo cordão umbilical ao útero da mãe.

Ao fazer um balanço final dos campos, foi possível identificar elementos comuns que, em alguma medida, surgiram nas falas de especialistas, presas, diretoras, funcionárias das penitenciárias e operadoras do direito. Os espaços específicos para exercício da maternidade são excepcionais e localizados somente em algumas capitais brasileiras, não atingindo a população prisional de forma geral. Ainda assim, mesmo os estabelecimentos considerados modelos têm falhas estruturais e conjunturais que nos permitem afirmar que o exercício da maternidade de mulheres presas nos diversos contextos brasileiros é precário. A violação de direitos é o principal elemento presente nas falas – há falta de acesso à justiça, descumprimento das previsões legais, negligência em relação às especificidades da mulher, violações no que tange à convivência entre mães presas e suas crianças. Em relação especificamente ao acesso à justiça, pudemos perceber o duplo impacto da precariedade deste, o primeiro de ordem material, identificado na falta de acesso à informação, pouca participação no processo criminal e civil, e exercício precário da autodefesa e defesa técnica; o segundo subjetivo, com aumento da ansiedade gerada pela sensação de abandono, impotência e angústia frente ao sistema de justiça e ao seu próprio destino (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2015, p.77).

Outra questão que merece atenção é quanto à questão racial e aos debates sobre racismo, seletividade do sistema prisional e encarceramento em massa da população negra e pobre brasileira. Nesse sentido, Borges (2019) afirma que “o debate sobre a Justiça Criminal no Brasil não pode jamais prescindir da questão racial como elemento pilar, inclusive para a instalação desta instituição no país” (BORGES, 2019, p.50). Nesse mesmo sentido, Flauzina (2006):

A fim de suprir essas debilidades [mito da democracia racial] criminólogos e criminólogas críticos devem assumir o racismo como variável substantiva da constituição do sistema penal brasileiro. A partir desse tipo de perspectiva, acreditamos, é possível visualizar o braço armado do Estado como um instrumento a serviço do controle e extermínio da população negra no país, o que, necessariamente, aponta para a existência de uma plataforma genocida de Estado, quebrando, em definitivo, a espinha dorsal do mito da harmonia entre as raças do país (FLAUZINA, 2006, p.14).

De modo a corroborar as afirmações críticas das autoras, podem-se citar os números apresentados pelo Infopen 2018. No sistema prisional em junho de 2016, existiam 726.712 pessoas privadas de liberdade no Brasil. Desse cenário, sob a perspectiva do perfil da população carcerária, 55% da população prisional era formada por jovens, considerados até 29 anos, segundo classificação do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013). Sob a perspectiva racial, a informação sobre a raça, cor ou etnia da população prisional estava disponível para 493.145 pessoas (72% da população prisional total), de modo que, segundo o relatório, podia-se afirmar que 64% da população prisional era composta por pessoas negras.

Nesse mesmo sentido o Infopen Mulheres aponta que, em junho de 2016, a população prisional feminina era de 42 mil mulheres privadas de liberdade, o que representou um aumento de 656% em relação ao total registrado no início dos anos 2000, quando menos de 6 mil

mulheres se encontravam no sistema prisional. A informação sobre faixa etária da população prisional feminina estava disponível para 30.501 mulheres (ou 74% da população feminina total). A partir da análise da amostra de mulheres sobre as quais foi possível obter dados acerca da idade, podia-se afirmar que 50% da população prisional feminina era formada por jovens, consideradas até 29 anos, segundo classificação do Estatuto da Juventude. Sob o aspecto racial, a informação sobre a raça, cor ou etnia da população prisional feminina estava disponível para 29.584 mulheres (ou 72% da população prisional feminina, sendo apontado que, da amostra de mulheres sobre as quais foi possível obter dados acerca da raça, cor ou etnia, se podia afirmar que 62% da população prisional feminina era composta por mulheres negras.

Para além da análise numérica e crítica sobre os dados alarmantes e de todas as importantes e necessárias reflexões que devem ser trazidas para se entender a situação degradante e desumana do sistema prisional brasileiro, principalmente no que toca o recorte de gênero, bem como sobre o processo de seletividade do sistema penal brasileiro e as razões pelas quais esse encarceramento em massa recai de modo desproporcional na população negra, pobre e marginalizada, a pauta do encarceramento feminino vem trazendo ao longo dos anos um enfoque para o debate sobre a questão familiar. De modo que se passou a entender que não se tratava tão somente de lidar com toda a complexidade que essencialmente carrega uma sanção penal imposta pelo Estado, mas também que tal sanção não se encerrava apenas no indivíduo que sofre ou venha a sofrê-la.

Pensar, portanto, o cárcere, primordialmente o feminino, passou também a ser sobre a vida de filhas, filhos e demais dependentes, uma vez que para além da evidente questão biológica do protagonismo feminino no processo, via de regra, em nossa sociedade recai sobre a mulher a responsabilidade pela manutenção e cuidado de núcleo familiar. Passou a se questionar, então, o que fazer com as crianças que nascem no cárcere ou como proceder quanto às mulheres que são privadas de liberdade ainda gestando e, ainda, quem se responsabiliza pelos cuidados das filhas e filhos extramuros, por exemplo.

Foi nesse sentido que muitas questões sobre o encarceramento feminino chegaram em sede de debates legislativos e judiciários de modo a se questionar não só a situação degradante do sistema prisional brasileiro, mas também sobre os seus impactos em sede familiar.

## 2. O JULGAMENTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO Nº 143.641/SP NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### 2.1. Contexto de impetração do *Habeas Corpus* Coletivo

O julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP em 2018 determinou a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo território nacional, gestantes ou mães de crianças de até doze anos ou de pessoas com deficiência, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais devem ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (CPP). O Ministro relator Ricardo Lewandowski estendeu também a ordem de ofício à adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas já mencionadas.

A iniciativa de impetração do *Habeas Corpus* em caráter coletivo em favor de todas as mulheres gestantes e mães de crianças presas preventivamente no sistema penitenciário nacional e de suas filhas e filhos, quer gestados no cárcere, quer institucionalizados em decorrência da privação de suas genitoras, se deu após a concessão do benefício de prisão domiciliar à Adriana Ancelmo, ex-primeira dama do Estado do Rio de Janeiro, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no âmbito da Operação Calicute do Ministério Público Federal. O episódio que poderia tão somente indicar a aplicação correta da previsão legal, em realidade, demonstrou concretamente o escandaloso fenômeno da seletividade do sistema penal brasileiro. Uma vez que à época, em 2017, em diálogo com os dados quantitativos e qualitativos apresentados anteriormente sobre a situação carcerária feminina, boa parte de pedidos similares aos da ex-primeira dama foram negados por juízes de primeiras instâncias, fundamentados em argumentos relacionados à gravidade do delito supostamente praticado pelas detidas, além da necessidade de prova de inadequação do ambiente carcerário no caso concreto. De modo que diante de tamanha discrepância de tratamento do judiciário, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) elaborou os fundamentos do remédio constitucional.

Em sede de petição inicial, argumentou que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, retirava delas o acesso à programas de saúde pré-natal, à assistência regular na gestação e no pós-parto, a condições razoáveis de higiene e



autocuidado, e ainda privava as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, de modo que constituía um tratamento desumano, degradante e cruel praticado de forma reiterada pelo Poder Judiciário brasileiro. Apontaram que este tratamento caracterizava uma aberrante afronta à Constituição Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, fazendo com que a prisão provisória extrapolasse os limites constitucionais da intervenção do poder persecutório-punitivo sobre o indivíduo, conforme previsão do art. 5º, incisos XLVI, XLVII, alínea a, e XLIV também da Constituição Federal. Alegaram, ainda, que esse procedimento não só afrontava postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e o respeito à integridade física e moral da mulher presa, como também ia de encontro à importantes tratados internacionais de direitos humanos em que o Brasil é signatário, a exemplo das Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneira e as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Resolução 2010/16 de 22 de junho de 2010). Argumentaram também, nesse sentido, que é o direito de punir, e não o direito à vida, à integridade e à liberdade individual, que deve ser mitigado.

Elaborou o entendimento do cabimento do *Habeas Corpus* em caráter coletivo, argumentando que o referido remédio constitucional se faz necessário sempre "que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e que, assim como ocorre com direitos individuais, violações à liberdade de ir e vir e correlatas são passíveis de ultrapassar a esfera individual, podendo atingir um vasto número de pessoas. Como flagrante na situação carcerária, o ato ilegal que constrange a liberdade de locomoção dos indivíduos adquire uma dimensão *supraindividual*, de modo que argumentou que se a ação violadora provocava um impacto coletivo, a individualização do remédio obscureceria as causas, enfraquecendo os pacientes e fazendo persistir a ilegalidade. Assim, demonstrou que a admissão do *habeas corpus* coletivo se fazia necessária tendo em vista a proteção de uma coletividade de pessoas ameaçada de forma homogênea por ato ilegal e abusivo. Em sua modalidade coletiva, diz que o *Habeas Corpus* ganharia uma amplitude que o habilitaria a responder de forma eficaz a raiz das lesões à liberdade sobre as quais se pretendia incidir.

Durante o julgamento foi ressaltada a situação degradante dos presídios brasileiros, pauta essa já debatida em sede de medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, lembrando inclusive o entendimento jurídico segundo o qual fatos notórios independem de provas. Nesse sentido, o relator Ministro Lewandoski,

categoricamente, declarou que a deficiência estrutural no sistema prisional faz com que mães e crianças experimentem situações degradantes, sendo privadas do devido cuidado. De modo que diante de todo o quadro desenhado cabia ao Supremo concretizar a ordem judicial penal para minimizar o descumprimento sistemático das normas constitucionais. O Ministro ainda destacou a preocupação do legislador quanto à essa realidade, demonstrada, principalmente, na edição da Lei nº 13.257/2016 (Estatuto da Primeira Infância) que trouxe aspectos práticos relacionados à custódia cautelar da gestante e da mãe encarcerada, ao modificar o art. 318 do Código de Processo Penal (CPP).

## **2.2. Análise crítica do julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo**

Após perpassar sinteticamente importantes pautas abordadas nesses debates, o que primeiro se desprende é que o Estado brasileiro inegavelmente reconhece às precárias condições de seu sistema prisional e, de algum modo, mesmo que timidamente, vem demonstrando um olhar mais humano às necessidades das mulheres submetidas ao cárcere. Contudo, ainda que se possa considerar positivos os avanços em sede legislativa e judiciária alcançados nos últimos anos, torna-se ainda urgente se questionar em que medida estes são suficientes.

Em que pese reconhecer uma mudança nas abordagens pelos Poderes Estatais e possivelmente um olhar mais humanizado para as mulheres encarceradas e para suas famílias, ainda há de se indagar em que medida esses posicionamentos acabam por reiterar determinadas estruturas sociais estabelecidas anteriormente ao fenômeno do próprio cárcere sendo apenas potencializadas por este. Isso em razão de não estarmos tratando de sociedades distintas, a situação extramuro e a da prisão estão localizadas dentro de uma mesma sistemática social, só que permeadas por condições fáticas distintas. De modo que se pode perceber que certos arranjos de relações que, por vezes, passam despercebidos, ou talvez menos incômodos, em situações de não privação de liberdade, em sede de cárcere se tornam escancaradamente constrangedoras, até no que se pode entender, positivamente, por uma concessão de direitos e garantias à essas mulheres.

Em sede de análise crítica do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP, contesta-se em que medida o benefício concedido acaba por reafirmar uma construção social e histórica da mulher como mãe e, portanto, essencial e útil socialmente enquanto, e tão somente enquanto, mãe. Toda a elaboração argumentativa tanto dos pedidos formulados quanto do julgamento da Corte se faz no sentido de sensibilização da condição feminina nas prisões ao se construir uma

percepção da relevância de proteção da criança e do adolescente de mulheres encarceradas e, nessa medida, de um olhar para essas mulheres em um contexto tão só de maternidade.

De modo que se entende que, ainda que paradigmático e extremamente relevante, o posicionamento da Corte acaba por confirmar uma dinâmica social em que se desprende um olhar protetivo da “mulher-mãe”, bem como a de que recai sobre ela toda a responsabilidade sobre os filhos, independente da situação fática que lhe é imposta. Seja ao ser única provedora do lar em um contexto de não privação de liberdade, ainda que lhe falte suporte emocional e econômico do companheiro preso ou não, seja no momento em que ela própria passa a integrar o sistema carcerário e se depara com situações de restrições de acesso aos seus direitos sexuais e reprodutivos, bem como cerceamento de cuidado e amparo à suas filhas e filhos. Assim como demonstra Novelino (1989):

Os estereótipos tradicionalmente aceitos sobre masculino e feminino e as definições normalizadoras do ambiente familiar contextualizam a figura imaculada da mãe. Impermeáveis às emoções - intenso só o amor pelo filho - que possam obstacular (sic.) a dedicação e abnegação necessárias ao desempenho do papel materno, as mulheres cumprirão a missão de se responsabilizarem integralmente pelo filho, sentirem por ele um amor incondicional, serem disponíveis e devotas e possuírem o equilíbrio e o bom senso que viabilizem a experiência da maternidade sob essas condições Novelino (1989, p.10).

O que parece é que a sociedade de modo geral, sendo representada nesse sentido por um posicionamento institucional, desprende uma certa preocupação com a preservação da família e com a vida dessas crianças e adolescentes que são diretamente afetados pelo encarceramento de suas mães, o que é justo e devido. Contudo, mais uma vez o olhar se volta para a mulher e para a proteção de sua prole tão somente nesse sentido e mesmo assim, nos debates que se seguiram no julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo a credibilidade dessa mulheres ainda é posta em dúvida, conforme se observa na fala do Ministro Dias Toffoli “...penso, portanto, com a vênua de estilo, que dar credibilidade, pura e simplesmente, à palavra da mãe presa para apurar a situação de guardião de seus filhos não se mostra suficiente” (VOTO INTEIRO TEOR, p.79). A mulher por si só é invisibilizada em todo o processo, tendo, portanto, que ser mãe, ainda que posta em dúvida, para que seja coberta de direitos que por sua própria condição de existência como indivíduo socialmente constituída já lhe deviam ser garantidos ou ao menos não restringidos por uma situação prisional.

Outra questão que se apresenta de maneira contraditória e mais uma vez revela como o olhar seletivo se estrutura, é perceber que existe uma humanização branda ou complacente. Isso em razão de que reconhecem que os ambientes prisionais não são preparados de forma adequada para atender a mulher presa. Tendo em vista que a população carcerária feminina não é só composta por mães, o que lhes é concedido além de mais um posicionamento estatal que reconhece a falência da sua própria instituição? O ambiente carcerário é degradante para todas as mulheres, sejam elas ou mães ou não.

Ou seja, o Estado em sede de julgamento do *Habeas Corpus* assume sua responsabilidade em uma situação caótica, mas não provoca uma reflexão geral, o que poderia abrir margem para uma série de outras medidas, repensando a própria estrutura do sistema. Ao que parece é que há uma concordância, ou ao menos um posicionamento silente ou cego, em negar direitos e garantias a toda a população de mulheres que ainda sofrem as mazelas do cárcere. De modo que se entende que tão somente essa decisão não é suficiente, uma vez que ainda existem milhares de mulheres não mães que não deveriam ter sua humanidade negada por não terem, aos olhos do Estado, cumprindo seu destino histórico como mães e serem, portanto, dignas de concessão de benefícios.

### **2.3. Implicações das dinâmicas de prisão provisória e de prisão domiciliar**

Não há como tratar da temática sobre a condição feminina em uma sociedade patriarcal e, nesse sentido também no direito que, conforme já demonstrado, acaba por assumir a dicotomia homem/mulher para se determinar como campo neutro e racional, assumindo, assim, uma roupagem que se enquadra em valores e virtudes sociais atribuídas ao masculino, sem mencionar a problemática das divisões entre as esferas públicas e privadas.

Muito embora já tenha sido trabalhado com mais atenção em outro capítulo a esfera privada como um dos mecanismos de controle e cerceamento da liberdade da mulher, após a análise do *Habeas Corpus* esse recorte temático se faz mais uma vez necessário. Isso em razão da percepção do valor atribuído à uma prisão domiciliar, de modo que se observa o que a conversão da prisão provisória em prisão domiciliar representa simbolicamente para essas mulheres: um retorno ao espaço que nunca deveriam ter saído. De modo que se questiona em que medida de fato se avançou no debate de uma suposta emancipação feminina do lar.

Baratta (1999) ao tratar sobre os processos de criminalização feminina no que determina em primária e secundária, diz que no que concerne a esta última:

as mulheres quando praticam infrações em contextos de vidas diferentes aos impostos aos papéis femininos (não vivem em família ou abandonam). Aqui, não apenas violam os tipos penais, mas a construção dos papéis de gênero como tal e o próprio “desvio socialmente esperado”. Seja como for, crimes próprios de mulheres ainda encontram acolhimento privilegiado no sistema penal: quando criminaliza, esculpa-as de modo que a criminalização é simbólica, para reforçar os papéis de gênero, porque lugar de esposa e mãe é em casa (BARATTA, 1999, p. 50-51).

Nesse sentido, cabe perguntar de quais mulheres estamos tratando quando se entende uma ruptura entre o público e o privado, bem como um progresso feminino em esferas de poder, intrinsecamente públicas. O próprio julgamento do *Habeas Corpus* em questão se deu por decisão unânime de homens brancos. Assim, o que se constata é que para uma parcela significativa de mulheres em estado de vulnerabilidade, no caso do cárcere, em grande medida, as mulheres negras e marginalizadas, existe uma tutela do Estado que ainda se estrutura no sentido de devolvê-las às esferas privadas para um melhor desempenho das funções que não deveriam, desde o início, terem rompido.

Davis (2018) ao tratar da obra de Elisabeth Flynn em *The Alderson Story: My Life as a Political Prisoner* que conta a história de como uma ativista do movimento operário e líder comunista foi condenada e serviu dois anos no Reformatório Federal para Mulheres de Alderson, observa que:

Seguindo o modelo dominante de prisões femininas durante o período, os regimes de Alderson se baseavam no pressuposto de que mulheres “criminosas” podiam se regenerar por meio da assimilação de comportamentos femininos adequados - isto é, tornando-se especialistas na vida doméstica -, especialmente cozinhar, limpar e costurar. Obviamente, um treinamento destinado a produzir esposas e mães melhores dentre as mulheres brancas de classe média produzia empregadas domésticas qualificadas dentre negras e pobres (DAVIS, 2018, p.69).

Posteriormente aponta como as diferenças de aplicação de punição e de penitência masculina e feminina se estruturavam. De modo a entender que enquanto os homens, por serem entendidos como sujeitos de direitos e liberdades, a sanção se dava de modo a perdê-las e, posteriormente, restituí-las pela vivência no cárcere, para as mulheres, por sequer serem entendidas na posse de seus direitos, a redenção não era possível. Assim, do ponto de vista majoritário, as mulheres condenadas eram perdidas, uma vez que tinham transgredido princípios morais fundamentais da condição feminina. Mesmo entre os reformadores que muito

embora argumentassem pela possibilidade de redenção dessas mulheres, “defendiam a criação de instituições penais separadas e uma abordagem especificamente feminina da punição” (DAVIS, 2018, p.70). Assim, a abordagem demandava diferentes modelos arquitetônicos que “substituísem as celas por pequenas casas e ‘quartos’, de forma a infundir a domesticidade na vida na prisão”.

Assim, se questiona em que medida se está hoje diante de uma proposição de prisão, ainda que em medida cautelar, que se afasta dessas mesmas propostas que, guardados e respeitados os contextos históricos e geográficos, propunham uma redenção à mulher transgressora. Ao que parece o exercício da maternidade e da domesticidade ainda garante benefícios e salvações à essas mulheres.

Outra questão se apresenta ao tentar se entender de que modo esse retorno ao lar e para as funções domésticas se apresenta, uma vez que se reconhece que este se dá, precipuamente, pautado no argumento de um melhor exercício da maternidade. Contudo, questiona-se em que medida esse exercício ainda se encontra limitado e localizado em uma mesma lógica de uma maternidade em sede prisional.

Nesse sentido, cabe mencionar os conceitos de *hipermaternidade* e *hipomaternidade* desenvolvidos por Angotti e Braga (2015) ao analisarem os riscos da ruptura do vínculo entre a mãe e o bebê após a permanência intensiva na prisão. Os conceitos surgiram a partir da realização de entrevistas em seis estado brasileiros com mais de oitenta detentas em que conseguiram identificar ambiguidades como “excesso de convivência *versus* ausência de convivência; isolamento *versus* participação do cotidiano prisional; melhora do espaço físico quando na presença do bebê *versus* aumento do rigor disciplinar; mulher presa *versus* mulher mãe” (ANGOTTI; e BRAGA 2015, p.230). As pesquisadoras observaram que durante o período de convivência entre mães e bebês na unidade prisional, elas exercem a *hipermaternidade*, e acabam enfrentando mais dificuldades de frequentarem outras atividades ou trabalharem. De modo que o afastamento do cotidiano prisional acaba gerando não só o isolamento e sentimento da solidão, como também impossibilidade da prática de atividades laborais e das atividades escolares, bem como da remissão da pena. Assim, afirmam ser a regra a permanência sem interrupções com a criança e sofrer durante todo esse período um dura disciplina e grande tutela do exercício da maternidade. Assim, concluem que as reiteradas falas sobre isolamento, disciplinamento e ruptura revelam que a condição materna é um incremento

da punição da mulher encarcerada, uma vez que mesmo ocupando momentaneamente espaços que oferecem melhores condições físicas e estruturais, as unidades materno-infantis, elas acabam ficando mais tempo confinadas em função da criança e sofrendo um regime disciplinar mais duro que às demais presas.

Posteriormente, no entanto, com o fim da convivência e retirada criança do convívio materno, que se dá ou pela entrega para a família ou para o encaminhamento para um abrigo, ocorre uma transição da *hiper* para *hipomaternidade*, uma vez que o vínculo é rompido imediatamente, sem qualquer transição e/ou período de adaptação. Assim, dizem que:

Chamamos de hipo (diminuição) e não de nula maternidade a vivência da ruptura, pois as marcas da maternagem interrompida, da ausência advinda da presença de antes, seguem no corpo e na mente da presa. Os inúmeros relatos de remédios para secar o leite, de “febre emocional”, de “desespero” ao ouvir o choro de outras crianças, evidenciam que a maternidade segue no corpo. As expectativas e o medo da separação definitiva, advindos das falas daquelas que ainda não haviam experimentado o momento, mas o temiam ainda na gestação, somadas à experiência de Desirée Mendes<sup>6</sup>, narrada no início deste artigo, são exemplos marcantes da brutalidade da ruptura, que não apaga a vivência anterior, mas a torna mais uma marca na produção de vidas precárias na qual o sistema prisional brasileiro vem investindo com afinco (ANGOTTI; e BRAGA, 2015, p.236).

Ainda observam que uma hipótese mais grave se dá no que entendem como uma *nula maternidade*, que são os casos em que a mãe ou família de origem acabam por destituir o poder familiar e as crianças são encaminhadas ou para um abrigo ou para adoção. De modo que o encarceramento acaba por interromper definitivamente qualquer possibilidade de exercício de maternidade e/ou reconstrução de um vínculo afetivo-familiar. Nesse ponto, ainda fazem a ressalva de que ainda com a garantia da Lei nº 12.962/2014 em prever explicitamente que a condenação criminal seja do pai ou da mãe privados de liberdade, não implica em uma perda do poder familiar e que a criança ou o adolescente permaneça com a sua família de origem, as autoras registraram diversos relatos no campo de pesquisa que as mães comunicaram medo e angústia por não saberem o destino das crianças abrigadas ou de perdê-las para uma família adotiva.

---

<sup>6</sup> Transcrição da fala de Desirée Mendes no início do artigo: “*eu não esqueço nunca do dia que o meu filho foi embora. Eu olhava de cima da janela, eu olhava embaixo da porta, uns 80 metros de distância só via o pezinho da minha mãe e o pé dela [filha de 15 anos, hoje]. Ai eu pensei: “minha mãe chegou e agora?”*”. *Desci com as coisas do meu filho, pus nos braços da minha mãe e eu nem olhei pra trás, eu já voltei morta pra dentro. Eu me lembro da roupa que ele estava vestindo e isso tem 11 anos, mas eu me lembro como se fosse ontem, eu entregando o meu filho pra minha mãe. Quando a guarda falou ‘volta, Desirée’ eu não olhei para trás mais e fui, fui”*.

Cabe mencionar também que, em atuação como *amicus curiae* em sede do julgamento do *Habeas Corpus*, o Instituto Alana também se manifestou no sentido de elucidar os impactos do ambiente do cárcere na vida das filhas e filhos das mulheres presas e ressaltar as consequências dessa ruptura de vínculo afetivo entre as mães e suas filhas e filhos, dizendo que:

Assim, é importante considerar a relevância da atenção pré-natal e do cuidado com o parto, para além do acompanhamento pediátrico, e entender que violações aos direitos da mulheres gestante, parturiente e mãe violam também os direitos das crianças. É preciso destacar também que, nos casos de separação entre a criança e a mãe, há impactos na saúde decorrentes desse rompimento, as quais se agravam em casos de institucionalização (...) Um dos principais fatores responsáveis por esse dano é o estresse tóxico, fruto de situações que envolvem um sofrimento grave, frequente, ou prolongado, no qual as crianças não têm apoio adequado da mãe, pai ou cuidadores. No caso de crianças com as mães encarceradas, o estresse tóxico decorre do ambiente prisional, que não é capaz de acolher a criança, e da situação precária que a mulher encarcerada vivencia. Também nos de separação da mãe e consequente institucionalização, o rompimento do vínculo gera estresse à criança (INSTITUTO ALANA, 2017, documento eletrônico 148, p.18-19).

Não se trata de colocar em dúvida os benefícios do exercício da maternidade em sede domiciliar, vez que fora das prisões, ainda que temporariamente, há um ambiente salubre e confortável para tanto. Contudo, embora admita-se um maior conforto e, de certo modo, uma maior autonomia para as deliberações da rotina de suas filhas e filhos e de sua própria vida, se questiona se essas mulheres não acabam por sofrer os mesmos fenômenos anteriormente relatados, seja pela atenção integral, seja pela ruptura abrupta e repentina, o que representaria, resguardadas as devidas proporções, apenas um deslocamento para outro espaço das mesmas problemáticas.

Pergunta-se, dessa forma, do que adianta uma concessão de um benefício que ainda submete a mulher e sua maternidade em estado de tensão, posto que não definitivo, em razão de que a lógica da punição ainda permanece. Essa mulher precisa responder por sua conduta que transgride não só o ordenamento jurídico, como também o social. O que se coloca em pauta, portanto, é o real caráter progressista das medidas adotadas, bem como a própria manutenção da lógica punitivista do Estado.

Nesse sentido, a também importante reflexão de (KARAM, 2006):

O efetivo rompimento com tendências criminalizadoras, sejam as sustentadas nos discursos de lei e ordem, sejam as apresentadas sob uma ótica supostamente progressista, é parte indispensável do compromisso com a superação das relações de desigualdade, de dominação, de exclusão. A repressão penal, qualquer que seja sua direção, em nada pode contribuir para o reconhecimento e garantia de direitos



fundamentais, tampouco podendo trazer qualquer contribuição para a superação de preconceitos ou discriminações, até porque preconceitos e discriminações estão na base da própria idéia de punição exemplificativa, que informa e sustenta o sistema penal (KARAM, 2006, s/p)

Assim, a benevolência de um Estado que se coloca como humanizado e preocupado com as mulheres-mães e suas filhas e filhos, ao reconhecer o óbvio diante da total falência de suas instituições e mecanismos de controle e, assim, conceder o benefício da conversão da prisão provisória em prisão domiciliar, não parece suficiente. Isso em razão de (i) conceber a mulher dentro de parâmetros de maternidade e submetê-las à atuação de domesticidade capaz, sob essa ótica, de regenerá-las de suas condutas transgressoras, insistindo, portanto, em perpetuar lógicas sexistas e patriarcais; (ii) submeter essas mulheres-mães à um estado de tensão diante da flagrante separação com seus filhos, posto que a prisão domiciliar é temporária; e, ainda, (iii) continuar a encarcerar milhões de mulheres por delitos, via de regra, de danos irrisórios para o Estado e para a coletividade, mantendo o mesmo discurso punitivista.

### **3. NOÇÕES GERAIS SOBRE CONSTRUÇÃO DE GÊNERO E SUAS IMPLICAÇÕES NAS DINÂMICAS FAMILIARES E NA SOCIALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

#### **3.1. Debate sobre o exercício da paternidade**

Em que pese reconhecer as limitações interpretativas da Corte no que tange a condição da mulher tão somente como mãe, e elencar todas as implicações quanto aos mecanismos de controle, conforme apontado nos capítulos anteriores, mas de todo modo se admitindo os efeitos positivos da decisão do *Habeas Corpus* no avanço da efetivação de direitos e garantias para a mulher e suas filhas e filhos, ainda que entendendo estes como não suficientes, passa-se, então, a questionar em que medida o judiciário entende o conceito de família. O Supremo Tribunal diante dos desafios apresentados ao exercício da maternidade no cárcere, se esqueceu que essas crianças não foram geradas sozinhas e que há um outro ator extremamente importante envolvido na concepção dessa família, a saber, o pai. Questiona-se, portanto, quais as razões para que em todo o julgamento a responsabilidade deste pai não ter sido evocada.

No presente trabalho não há a pretensão de que essa questão possa ser respondida por completo, uma vez que se admitem diversas possibilidades para essa pergunta e não seria possível formular tão somente uma. Contudo, se observa que diante do desenho familiar estruturado, há na construção social do homem e, portanto, do pai, uma dimensão emocional afetiva não prontamente aguardada ou, por vezes, negada.

Nesse ponto, cabe dizer que o patriarcado, como conceituado no capítulo anterior, não só infere no subjugamento e exploração das mulheres, mas também ao distribuir papéis tão estanques tanto às mulheres quanto aos homens acaba por condená-los nesses mesmos espaços. Conforme demonstrado anteriormente o patriarcado atua na esfera privada e pública, sendo ambos entrecortados e influenciados mutuamente. Nessa perspectiva, Andrade (2012):

O sistema penal vai expressar e reproduzir a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo para a reprodução do patriarcado e do capitalismo (capitalismo patriarcal). Dizer que o sistema penal é integrativo do controle social informal significa então que ele atua residualmente no âmbito deste, em este funcionamento residual reforça o controle informal masculino e feminino, e os respectivos espaços, papéis e estereótipos a que se devam manter confinados. Em realidade, o sistema penal é duplamente subsidiário ou residual relativamente ao controle social informal (ANDRADE, 2012, p.150).

De modo que se observa que o homem, em uma categoria universal (logo será feito também o recorte quanto a questão racial) em seu desempenho de funções de provedor, de força, de racionalidade, parece ser despido de uma dimensão que, culturalmente, é atribuída tão somente às mulheres. Essa construção acaba por negar em um corte exterior, na sociedade, a dimensão de afeto entre os seus pares, de construção de vínculos afetivos, mas também internamente, no próprio indivíduo, no sentido que esse homem em diálogo intenso com o que lhe é esperado, não aceita ou apenas, por vezes, não demonstra ou tem dificuldade de demonstrar afeto, carinho e amor para os seus entes próximos. Ou ainda que aceite e expresse, não é um entendimento automático. Não se espera esse comportamento em homens, sendo recebido com estranheza ou, por vezes, euforia.

Assim, diante da hipótese formulada quanto à dimensão afetiva, se passa a debater as questões implicadas nessa dinâmica familiar, questionando-se e ampliando o debate do *Habeas Corpus* para a socialização das responsabilidades parentais.

### **3.1.1. Construção da ideia de ausências paternas: ausência temporária, ausência voluntária e ausência imposta**

No que tange a dimensão afetiva do pai perante à sua prole, de modo geral, há a percepção do que se pode determinar como um exercício gradual. Em muitos casos, essa gradação de assunção de responsabilidade do homem em sede familiar vai em uma direção inexistente, ou existente, porém, inexpressiva, ou, ainda, negada. De modo que o presente tópico trabalhará com três ideias: (i) a ausência temporária, (ii) a ausência voluntária e (iii) a ausência coercitiva.

A dimensão temporária se entende naquela em que o homem participa das dinâmicas familiares, mas se pressupõe que o seu dever de pai de família, é sair de casa e batalhar pela sobrevivência da família, de modo a se reconhecer e perdoar sua ausência na rotina de seus filhos. Há uma leniência por sua atuação superficial, em razão das suas responsabilidades serem focadas tão somente em aspectos econômicos. Ele é um “bom pai” mesmo que ausente, uma vez que trabalhador.

Nessa categoria, reconhece-se também que, ainda que o pai venha desempenhar alguma atividade doméstica, esta deve passar pelo crivo de uma mulher responsável e experiente, uma vez que a ela é ensinado desde cedo o exercício da maternidade ou, de maneira esdrúxula, que

a ela já é inerente o sábio dever da mãe, como um instinto natural, conforme trabalhado no capítulo anterior. Assim, de modo geral, se crê o homem como desqualificado para o exercício autônomo da paternidade, não sendo capaz de exercer sozinho qualquer simples ação de cuidado e proteção aos filhos, necessitando de coordenação e auxílio. Nesse sentido, ao tratar da estruturação da sociedade industrializada moderna, (ROCHA-COUTINHO, 1994):

Aos homens passa a caber o espaço público da produção, das grandes decisões e do poder, e às mulheres é, então, atribuída a responsabilidade da reprodução, em todas as suas formas, no seio da família. Seu trabalho como “reprodutora” é naturalizado e à mulher passa a caber a execução e a supervisão de uma série de tarefas conhecidas como “trabalho doméstico” que se realizavam no âmbito da unidade familiar (ROCHA-COUTINHO, 1994, p.126).

Assim, reconhece-se uma hierarquia de responsabilidades, uma vez que se assume que a mulher no campo doméstico passa a exercer uma posição de comando e poder diante de um homem inábil e carente de ordens e supervisão. Contudo, essa convicção do exercício unilateral de poder pela mulher em situações diretamente relacionadas aos filhos acaba por subjugar a capacidade do homem de aprendizagem e desempenho de simples tarefas cotidianas na vida das filhas e dos filhos, como em qualquer tipo de processo de conhecimento adquirido ao longo da vida, como, por exemplo, aprender uma língua estrangeira ou dirigir um carro. Esquece-se, ou não se coloca em debate, que ser pai ou ser mãe é um processo de aprendizagem e que também demanda tempo e atenção. Ninguém é inato nessa habilidade. Nesse sentido aponta a psicóloga Bernardi (2017):

ao observar uma menina brincando de boneca naturalmente é entendido como um “treino” para a futura maternidade, entretanto, ao menino isto não é permitido, porque a primeira coisa que a sociedade supõe é que, ao brincar de boneca o menino possa vir a se tornar homossexual. Contudo, porque essa brincadeira nunca é interpretada como um menino brincando de ser pai? (Lyra et al., 2015). Pensando nisso, é possível imaginar porque para alguns homens o ato de cuidar e demonstrar carinho pode ser uma atitude complexa. Observa-se que padrões de comportamento estão enraizados em nossa cultura, e são visivelmente perpetuados e transmitidos às crianças, que desde pequenas aprendem a seguir normas e padrões pré-estabelecidos (Finco, 2003) (...) Assim, percebe-se que desde criança através das brincadeiras infantis o cuidado é estimulado como uma tarefa intrínseca de natureza feminina. Em contrapartida, parece que historicamente o homem não foi observado como um sujeito capaz de exercer a tarefa de cuidar de uma criança. Caso necessitasse cuidar dos filhos, acreditava-se que o pai não cuidaria tão bem quanto a mãe, pois ele não possui instinto para tal (Cúnico & Arpini, 2013). (BERNARDI, 2017, p.67-68)

De forma semelhante se posiciona Andrade (2012) ao dizer que na sociedade se observa um simbolismo de gênero com uma carga estigmatizante. De modo que entende que esse simbolismo enraizado nas estruturas e reproduzido por homens e mulheres apresenta uma

polaridade de valores culturais e históricos como se fossem diferenças biologicamente determinadas. Sob esse aspecto as mulheres são tidas como membros de um gênero subordinado e, assim, determinadas qualidades, além de acesso a certos papéis e esferas, tanto pública como privada, são naturalmente ligados a um sexo biológico e não a outra. Essa percepção faz, portanto, da mulher um não sujeito. Dessa forma, diz que:

A esfera pública, configurada como a esfera da produção material, centralizando relações de propriedade e trabalhistas (o trabalho produtivo e a moral do trabalho), tem seu protagonismo reservado ao “homem” enquanto sujeito produtivo, mas não qualquer “homem”. A estereotipia correspondente para o desempenho deste papel (trabalhador no espaço público) é simbolizada no homem racional-ativo-forte-potente-guerreiro-viril-público-possuidor. A esfera privada, configurada como a esfera da reprodução natural e aparecendo como lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico), tem o seu protagonismo reservado à mulher, com o aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos (ANDRADE, 2012, p.155).

Já quanto a questão da ausência voluntária é que se observa o abandono de pais à suas famílias. São os casos em que o homem simplesmente desaparece, deixando a cargo de terceiros, via de regra, uma mulher, seja uma companheira, uma irmã ou uma avó, a responsabilidade de suas filhas e filhos. No Brasil, segundo o relatório formulado para a campanha “*Pai presente*” lançada em 2015 pelo Conselho Nacional de Justiça, pautando-se no Censo de 2010, estimou-se que mais de 5 milhões de estudantes não tinham o nome do pai no documento de identidade.

Essa mesma realidade de abandono se observa em situações carcerárias. O guia “*Mulheres, política de drogas e encarceramento - um guia para a reforma em políticas na América Latina*” revela que Stella (2010), ao analisar censos penitenciários internacionais, constatou que em situações em que os pais são presos, a maior parte das crianças continua sendo cuidada pelas mães, contudo, em situações em que a mãe é encarcerada, apenas 10% continuam sob a responsabilidade do pai. De igual maneira, aponta o relatório, restou demonstrado no Censo Penitenciário de São Paulo, que apenas 19,5% dos filhos de presidiárias ficam sob a tutela de seus companheiros, enquanto que 86,9% das companheiras assumem tal responsabilidade quando os homens são presos. Nesse mesmo sentido, aponta Souza (2011):

Quando uma mulher é encarcerada os vínculos familiares são fragilizados e inclusive podem ser definitivamente rompidos. Situação diversa apresentam os homens, os quais, apesar de todas as dificuldades, têm mais facilidade para a própria manutenção

e contam com o apoio de figuras femininas (mães e companheiras) que asseguram o contato com os filhos (SOUZA, 2016, p.35)

Observa-se, portanto, como o impacto do encarceramento no núcleo familiar é sentido de maneiras completamente distintas, uma vez que a responsabilidade parental não é dividida igualmente, ou sequer é dividida. Em que medida, portanto, a figura paterna é reivindicada e problematizada?

Ainda que se possa desprender uma ampla e complexa crítica sobre a situação da ausência voluntária, questionando as consequências desse fenômeno para as famílias brasileiras, é preciso ressaltar que, tendo em vista a tentativa de construção de novas perspectivas e abordagens, interpretar esse dado é também relevante para entender o impacto de perpetuação de conceitos estanques de masculinidade e paternidade, e nesse sentido, de distribuição de funções familiares. Pergunta-se: se a esse homem fosse atribuído também uma dimensão primordial de afeto, de sua relevância na criação de vínculos de carinho com os seus filhos, ainda assim, ele abandonaria a sua família?

Já quanto à categoria de ausência coercitiva, ressalta-se a atuação do poder persecutório penal do Estado no sentido de desmantelamento desses laços afetivos. A imposição da sanção penal por si só já impõe uma série de desafios e limitações ao homem condenado ou que venha sofrer uma condenação, afinal o cerceamento de sua liberdade, buscando a reparação do dano causado é a razão ontológica da pena. Contudo, ainda que haja a previsão expressa constitucional, que prevê a individualização da pena e a não extensão para terceiros, se reconhece que, em termos práticos, ainda que direcionado ao homem preso, a pena reverbera, em grande medida, em sua família e terceiros próximos. De modo que seus efeitos são sentidos nessa dimensão de cuidado com a família, em uma espécie de socialização do sofrimento. Podendo-se afirmar, assim, que não é só o homem preso que sofre a pena imposta pelo Estado.

Além disso, tendo em vista o princípio da dignidade humana, é necessário ressaltar o público e notório tratamento desumano a que esse preso é submetido. A absurda situação das cadeias nacionais inclusive já foi pauta de discussão no Supremo Tribunal Federal na Arguição de Preceito Fundamental n. 347, em que se reconheceu institucionalmente a violação de direitos fundamentais da população carcerária, atestando o estado inconstitucional de coisas, conforme já demonstrado neste trabalho no capítulo anterior. Questiona-se, assim, de que maneira, diante

de uma situação degradante pode esse homem estar preparado para desprender qualquer troca emocional para sua família? Como se mantém laços saudáveis de carinho e afeto, quando se está sendo constantemente humilhado e tendo sua dignidade violada?

Contudo, é importante ressaltar que ainda que se observe o péssimo estado das cadeias e como essa realidade impacta diretamente no quadro físico e psicológico desses homens e, conseqüentemente, na manutenção de vínculos de carinho com os seus familiares, se constata em paralelo como as famílias continuam a desprender processos de luta para que esses laços se mantenham e que esses homens têm intenso interesse em manter esses laços também.

É o que se verifica nas grandes filas formadas em dias de visita. Nestas encontram-se, via de regra, mulheres determinadas a encontrar com os seus filhos, maridos e sobrinhos, e levar, mesmo que de forma simples, alguma manifestação de carinho, amor e atenção, seja ao prover itens básicos de higiene, como sabonetes, *shampoos*, pasta de dente, ou por simplesmente estarem presentes para uma conversa, um abraço e um beijo. Essa aproximação é fundamental, conforme se observa no relatório "*Quando a liberdade é exceção*":

A família é fundamental durante o tempo em que a pessoa está encarcerada, mesmo que o contato só ocorra uma vez na semana, em um ambiente controlado, vigiado e com tempo marcado para acabar. Observa-se que esse elo passa a ser o fio condutor da suportabilidade em se estar privado de liberdade (MECT/RJ, 2016, 26).

Esses processos de luta pela manutenção de afeto se reafirmam ainda que os familiares se submetam constantemente a situações precárias, como a distância dos presídios e, principalmente, nos casos de revistas vexatórias, proibida pela Lei n. 7010/2015, após diversas denúncias. A época, Pedroso (2015), psicóloga da Pastoral Carcerária, explicou no informativo elaborado pela Revista Criminal sobre a temática:

Há algumas maneiras de tornar a condenação de uma pessoa ainda mais sofrida e de aumentar a exclusão daquelas que já se encontravam marginalizadas. A privação das visitas de familiares é uma delas. Seja pela distância dos presídios (que vêm sendo construídos cada vez mais longe das cidades), pela revista extremamente constrangedora e humilhante a que os familiares são submetidos nas visitas às unidades penitenciárias ou por outras arbitrariedades perpetradas pelo Estado, muitos familiares acabam deixando de visitar os presos. As conseqüências da privação da visita causada pelo próprio Estado – como um acréscimo (ilegal) à pena a qual a pessoa já foi condenada – são dificilmente mensuráveis (...) por fim, as visitas de familiares permitem que eles mantenham estreitos os laços afetivos mais fundamentais. Prejudicar este contato significa impor uma punição ilegal e de uma crueldade sem tamanho (PEDROSO, 2015, s/p).

Pelas reiteradas práticas de revistas violentas pelos aparatos de poder do Estado ao longo de muitos anos, ainda que agora vedadas expressamente por lei, criaram-se alguns dilemas para os pais e mães que passaram a se questionar se em prol da preservação de vínculos, deveriam submeter seus filhos à métodos vexatórios ou então protegê-los do constrangimento e, por consequência afastá-los ainda mais de seus familiares em situação prisional. Contudo, de uma forma ou de outra, há o forte interesse em manter os vínculos, independente de todas as limitações e constrangimentos impostos pelo Estado. O carinho importa e essas famílias demonstram clara vontade de permanecerem unidas.

Nesse sentido, também é importante a reflexão de Diuana, Corrêa e Ventura (2017) ao analisarem no decorrer de suas entrevistas com mulheres no cárcere a percepção da ausência do pai de seus filhos sob uma atuação do Estado no sentido de cercear ou ajudar a limitar essa convivência. Assim, enumeram diversos mecanismos como não conceder aos pais presos as mesmas oportunidades de conhecer o filho recém-nascido, ou privando os pais livres de levarem as crianças para uma visita à casa e/ou à família. Concluindo que:

para além da relação que possa haver entre eles, a ação do sistema penal aparece como decisiva na presença/ausência do homem/pai junto à mulher e ao filho. Nos estados pesquisados, o pai preso é buscado apenas para o cumprimento da obrigação de registro das crianças. As administrações penitenciárias não proporcionam ao pai que está preso nem mesmo uma oportunidade para que possa conhecer o filho recém-nascido, menos ainda para o convívio entre eles por meio de visitas sistemáticas. Quanto aos pais que se encontram em liberdade, mesmo quando mantêm vínculo com a companheira presa e registraram os filhos, e ainda que sobre eles não recaia o descrédito pelo envolvimento com o crime, sua participação no cuidado do filho também é cerceada. Não podem levá-los para uma visita a casa, à família e aos irmãos ou mesmo para passear. Isto só é permitido mediante autorização judicial. A participação do pai restringe-se à visita semanal e ao fornecimento de suprimentos para o bebê (...) é com base nesta naturalização do cuidado com os filhos como uma prática essencialmente feminina, que o pai é colocado na sombra e afastado da cena, obscurecendo o agenciamento operado entre as práticas penais e normas de gênero na produção desta ausência. Assim, é possível pensar que, se as desigualdades de gênero produzem efeitos sobre o exercício da paternidade na prisão, elas são (re)produzidas pela ação institucional que as reforça e se apoia nelas para manter afastados os pais. (DIUANA, CORRÊA; e VENTURA, 2017, p.15).

Outro ponto que pode ser ressaltado nesse sentido, na direção do entendimento da seletividade penal e sobre quais famílias, via de regra, recai a atuação persecutória punitiva do Estado, pode-se ressaltar o evidente recorte de raça e classe que estrutura a denominada categoria de ausência coercitiva desses pais perante suas famílias perpetrada pelo Estado. Não se trata de qualquer família, mas sim da família negra e marginalizada socialmente.



Há um claro mecanismo de controle e subjugação do povo negro que, em grande medida, só conhece a atuação do Estado no âmbito penal, o que revela também um desdobramento do período escravocrata brasileiro. Borges (2019) explica que o Brasil foi construído tendo como um dos seus pilares mais importantes a instituição da escravização de populações sequestradas do continente africano, afirmando que:

Neste sentido, a primeira mercadoria do colonialismo, e seu posterior desenvolvimento capitalista no país, foi o corpo negro escravizado. Este foi um processo que não se fixou apenas na esfera física da opressão, mas estruturou funcionamento e organização social e política do país. Sendo assim, as dinâmicas das relações sociais são totalmente atravessadas por esta hierarquização racial. Não se consegue, portanto, discutir os efeitos do racismo e sua articulação com o sistema de justiça criminal sem retomarmos, mesmo que brevemente, historicamente este processo (BORGES, 2019, p.45).

Retomando ao período escravocrata brasileiro se pode mencionar também o que explica Castro (1997) no sentido de entender que à família negra escravizada, ainda que em “cativeiro”, era concedida autonomia tão somente na medida do arbítrio senhorial, de modo que esta era colocada em um estado de relativização podendo ser suspensa a qualquer momento, ainda que na legislação à época lhe fosse garantido determinados direitos em relação ao pátrio poder e outros direitos de família, conforme se observa nessa passagem:

O segredo do código paternalista de domínio escravista estava no poder senhorial de transformar em concessão qualquer ampliação do espaço de autonomia no cativeiro. (...)A família escrava torna-se também uma concessão senhorial, conforme lê em parecer do Conselho de Estado, quando se julgava a comutação da pena de morte de um cativo que matara o senhor “em legítima defesa da honra” e por isso havia sido condenado pela lei de 1835. O parecer reconhecia as “razões” do acusado, mas considerava: “Porém [a comutação da pena] não pode ser atendida, porque o réu é escravo e o escravo apesar de casado pela mesma forma que o é o homem livre, isto é, segundo o Concílio de Trento, somente tem aqueles direitos, pátrio poder e outros direitos de família, que o senhor lhe quer permitir. A lei não lhe dá meio algum para os fazer valer (CASTRO, 1997, p.354).

Questiona-se, dessa forma, em que medida também o ordenamento jurídico contemporâneo e os seus aplicadores ao submeter famílias, via de regra, negras, a situações de negação de seus direitos, ainda que de modo velado, não assume um posicionamento alinhado aos antigos “senhores de escravos”?

Tendo em vista algumas proximidades estruturais no âmbito prisional estabelecidas entre os sistemas brasileiro e norte-americano, que evidenciam justamente essa herança escravista, pode-se citar a construção apontada por Davis (2018) quanto a crença na

deterioração interna da família negra devido à escravidão, bem como da tese do matriarcado, mencionando o trabalho de Hebert Gutman, em *The Black Family in Slavery*:

Sua investigação levantou evidências impressionantes de prosperidade e desenvolvimento familiar sob a escravidão. Não foi a infame família matriarcal que ele descobriu, e sim uma família que envolvia esposa, marido, crianças e, frequentemente, outros familiares, além de parentescos por adoção.(...)[Herbert] Gutman confirmou que inúmeras famílias escravizadas foram desfeitas à força. A separação por meio da venda indiscriminada de maridos, esposas e crianças foi uma das terríveis marcas do estilo estadunidense de escravidão. Mas, como ele aponta, os laços amorosos e afetivos, as normas culturais que governavam as relações familiares e o desejo preponderante de permanecerem juntos sobreviveram ao golpe devastador da escravidão (DAVIS, 2018, p.27).

Em outra obra Davis (2017) menciona como as crianças, ao longo do tempo que se evidenciou a transferência forçada do povo africano para os Estado Unidos, representavam uma promessa de liberdade e mesmo em situações sob forte ameaça e ataques em que a população negra despendia grandes esforços para se manter unida, “a família continuava sendo um importante caldeirão de resistência, gerando e preservando o legado vital da luta coletiva por liberdade” (DAVIS, 2017, p.70). Posteriormente reflete as razões pelas quais a família negra não corresponde em estrutura e função à um ideal social. Aponta questões como a definição mais ampla de família em relação ao que estava em vigor, de modo que não se limitava ao modelo de pai e mãe biológicos e a sua descendência, e, principalmente, no momento de chegada do povo africano às Américas, a tradição era a família estendida Trata também que as pressões econômicas e políticas relacionadas à escravidão e em manutenção ao longo de muitos anos evitaram sistematicamente uma adaptação das famílias afro-americanas aos modelos familiares dominantes, além de que após o fim da escravidão, esse núcleo familiar teve que desenvolver uma vida compatível com os ditames da sobrevivência. Dizendo que:

Por não refletir a norma, a família afro-americana tem sido repetidamente definida como patológica em suas características e injustamente culpada pelos problemas complexos que existem no interior da comunidade negra - problemas em geral diretamente imputáveis à promoção social, econômica e política do racismo. Não se trata, obviamente, de refutar que as famílias negras estejam em sérias dificuldades. Mas focar de forma equivocada nos problemas familiares como a base da opressão da comunidade afro-americana - como se colocar ordem na família erradicasse automaticamente a pobreza - é aderir ao falacioso argumento de que ‘a culpa é da vítima’ (DAVIS, 2017, p.71).

Assim, pode-se entender também que diante da aplicação da sanção pelo Estado, tal como na situação da escravidão mencionada, a tentativa de desmantelamento de vínculos e, por sua vez, da ausência do pai perante a sua família, se dá de forma imposta. Contudo, conforme

já demonstrado com a questão da persistência e luta pela garantia das visitas pelo lado dos familiares extramuros, de igual maneira pode-se entender a motivação do homem em situação de prisão.

Mesmo diante da imposição Estatal não se pode assumir, de primeiro plano, que esse homem não queira assumir suas responsabilidades como pai ou, então, que ele não tenha construído com os suas filhas e filhos laços fortes de carinho e amor, ainda que recortados por todos os conceitos trabalhados anteriormente quanto a dimensão do provedor responsável pela manutenção do lar, e entendida a situação de ausências temporárias. O que ocorre, muitas das vezes, é uma forte atuação do Estado em limitar, ou ao menos criar diversos aparatos que dificultam esse contato e convivência.

O que se pretendeu demonstrar brevemente foi o quão urgente é desconstruir a percepção do homem pautado na ausência e entendê-los como pais, como filhos e como irmãos perpassados por dimensões de afeto tal como acredita-se a concepção do ser mulher. Acreditar nesses homens, em situação prisional ou não, como importantes para suas famílias, que almejam se fazer presentes na vida de seus filhos em um caráter de parceria, em socialização de responsabilidades, é uma perspectiva possível e necessária.

### **3.1.2. A construção do homem negro e dimensões de afeto**

Conforme anteriormente apontado, não há como traçar qualquer problematização acerca do sistema prisional brasileiro sem que a questão racial e da seletividade penal seja suscitada. No presente tópico, a questão da paternidade sob a perspectiva de raça e classe será aprofundada, de modo a mais uma vez não só formular concepções críticas, mas também a estruturar novas possíveis perspectivas sobre a temática.

No entanto, pontua-se que não há aqui uma pretensão de nesta breve reflexão se criar uma categoria homogênea de homens negros, nem tampouco de homens negros e presos, uma vez que tentar fazer isso, parece ser mais uma vez uma negação de subjetividades e de individualidades. O que poderia representar, sem os devidos cuidados, uma contribuição condicionada à mais preconceitos e generalizações perigosas. O que se pretende é apontar questionamentos sobre como essas dimensões afetivas são negadas ou invisibilizadas pelo Estado brasileiro e de que maneira representam mais uma violência em um contexto prisional já tão cruel e degradante. Assim, aponta Faustino (2019):

Se os homens negros não são todos iguais, como podemos discutir masculinidades negras sem, por um lado, desconsiderar os privilégios masculinos postos pelo machismo, mas, ao mesmo tempo, sem ignorar o quanto os elementos como identidade de gênero, orientação sexual e sexo biológico - bem como os atravessamentos de classe, idade, região, entre outros - podem diferenciar e até contrapor experiências e relações de poder entre homens negros em nossa sociedade? (FAUSTINO, 2019, p.17)

Nesse sentido, entende-se que se ao homem dificilmente é atribuída a dimensão afetiva de primeiro plano, tão menos é ao homem negro e, conseqüentemente, tão menos ainda ao homem negro e preso. Ao que todo o desenho da estrutura social e prisional indica, genericamente, ao homem negro é esperado o desempenho das ações de perigo e terror em comunidade, de modo, que raramente, algum traço de humanidade é a ele associado. Para o senso comum, o homem negro e preso, não é sequer um “bom homem”, quanto menos será considerado como um “bom pai” e, portanto, nessa perspectiva, não é essencial para a sua família. Dessa maneira, pode-se reconhecer um duplo processo de desumanização e entender as camadas que estruturam essas construções é de grande complexidade, demandando cuidado e atenção.

Sob esse aspecto torna-se mais uma vez importante perceber como o racismo se estrutura na sociedade. Almeida (2019) propõe algumas reflexões acerca do racismo como uma ideologia e uma estrutura social de maneira a afirmar que o racismo enquanto um processo político e histórico é também um “processo de constituição de subjetividades, de indivíduos cuja consciência e afetos estão de algum modo conectados com as práticas sociais” (ALMEIDA, 2019, p.63). Assim, diz que o racismo só consegue se perpetuar se for capaz ao mesmo de tempo de produzir um sistema racional que justifique a desigualdade e “constituir sujeitos cujo sentimentos não sejam profundamente abalados diante da discriminação ‘normal’ e ‘natural’ que no mundo haja ‘brancos’ e ‘não brancos’”(ALMEIDA, 2019, p.63). Dessa reflexão pode-se compreender onde esse homem negro e preso está localizado aos olhos de uma estrutura racista, de modo que a sua não percepção de humanidade e, portanto, sua dimensão afetiva é negada e, em contrapartida, uma hipersexualização de seus corpos é facilmente reconhecida. Pinho (2004) aponta também que o corpo negro masculino é visto ou como um corpo laboral ou um corpo sexualizado, em que seu pênis se torna um símbolo de fetiche ao olhar branco. Nesse sentido, a reflexão de Souza (2009):

O homem negro não é um homem. Como nos lembra Fanon (1983), no imaginário ocidental, um homem negro não é um *homem*, antes ele é um negro e como tal não tem sexulidade, tem sexo, um sexo que desde muito cedo foi descrito no Brasil como atributo que o emasculava ao mesmo tempo em que o assemelhava a um animal em contraste com o homem branco (SOUZA, 2009, p.100).

E também a percepção de Caio César (2019):

A construção dessa imagem, uma das artimanhas do racismo para nos diminuir e nos tirar os direitos de sermos vistos como homens. O homem negro, ao olhar do mundo branco, passa a ser somente um pênis, que serve para ser usado e descartado ao bel prazer de quem não nos confere nenhuma dignidade. As suposições sobre “sexo bom” ou sexo violento e viril nada mais são do que o racismo entranhado em um sistema que hierarquiza raças. Não somos vistos como bons pais, bons maridos, alguém para construir famílias e depositar confiança. O olhar do mundo sobre nós é que somos malandros e vagabundos (CAIO CÉSAR, 2019, p. 56-57).

Souza (2009) demonstra como este imaginário da masculinidade negra é retratado na literatura, cinema, telenovelas, jornais, revistas e propagandas, de modo a reforçar o temor psíquico do “negro macrofálico”. Cita obras como o “O Cortiço” de Aluísio Azevedo, de 1890, que trabalha com as representações da negra trabalhadora e explorada, a mulata assanhada e do homem negro e vadio. Posteriormente, também analisa as telenovelas, citando a “Senhora do Destino” de Aguinaldo Silva e “Da Cor do Pecado” de João Emanuel Carneiro, ambas produzidas em 2004 pela TV Globo, em mais uma vez os personagens homens negros são representados como “marginal de péssimo caráter” e de “caráter duvidoso”, dizendo, assim, que “além da exclusão ideológica, o homem negro é desqualificado continuamente” (SOUZA, 2009, p.110). Também cita o personagem do Tio Barnabé por Monteiro Lobato, mencionando o que chama da representação do “neguinho” que é um submisso e sem vontade própria, “totalmente devoto aos desejos, inclusive, e mais importante, aos desejos sexuais, um tipo de escravo, dependente mental e psicologicamente das decisões dos brancos” (SOUZA, 2009, p.110). Em contrapartida, trata do ideário do “negão” que é representado, justamente, por sua preocupação com a virilidade, sendo fisicamente forte e dotado com uma forte capacidade sexual e, nessa perspectiva, representa uma ameaça ao homem branco. Souza (2015) também traça mais paralelos, aprofundando esse debate:

em países que tiveram a experiência colonial, os africanos e seus descendentes são os antípodas dos padrões de masculinidade ideal que se criou no Ocidente. Eles são os principais adversários na disputa pela manutenção do prestígio conferido pela masculinidade. Eles são vistos como reais ameaças, uma ameaça ao seu lugar de poder. Os vários mitos criados pelo Ocidente, os homens africanos e sua sexualidade, em especial sobre o seu o pênis, faz destes homens o pesadelo para o ideal hegemônico: *Eles são genitais. (...) Vamos ficar atentos. Tomar cuidado senão eles nos inundarão com pequenos mestiços* (Fanon, 2008:138). Para se prevenir desta

ameaça cada sociedade criou seus próprios mecanismos que, embora tivesse suas variações, tinham e mantinham a violência física e simbólica como mecanismo para manter os homens negros em posição subordinada (SOUZA, 2015, p.34).

Nesse sentido, se faz importante reflexão de Fanon (2008) quanto ao que determina de *zona do não-ser*:

Há uma zona de não-ser, uma região extraordinariamente estéril e árida, uma rampa essencialmente despojada, onde um autêntico ressurgimento pode acontecer. A maioria dos negros não desfruta do benefício de realizar esta descida aos verdadeiros Infernos. O homem não é apenas possibilidade de recomeço, de negação. Se é verdade que a consciência é atividade transcendental, devemos saber também que essa transcendência é assolada pelo problema do amor e da compreensão. O homem é um SIM vibrando com as harmonias cósmicas. Desenraizado, disperso, confuso, condenado a ver se dissolverem, uma após as outras, as verdades que elaborou, é obrigado a deixar de projetar no mundo uma antinomia que lhe é inerente. O negro é um homem negro; isto quer dizer que, devido a uma série de aberrações afetivas, ele se estabeleceu no seio de um universo de onde será preciso retirá-lo (FANON, 2008, p.26).

Ao tratar sobre as cartas elaboradas por pessoas privadas de liberdade e sobre a dimensão do enfrentamento de tensões que impossibilitam arranjos políticos estáveis de democracia concreta, Pires (2018) explica que os relatos encontrados são retratos de um tempo histórico, diz serem narrativas que testemunham reflexões sobre os limites de alianças, as “(im)possibilidades” da *zona do não ser*. Sobre sua explicação sobre o que significa a *zona do não ser* a partir do pensamento de Fanon, diz que se trata de uma categoria que pretende explicitar como o projeto moderno colonial europeu, de base escravista, estruturou as relações intersubjetivas e institucionais que explicam a colonialidade do poder vigente. Assim, diz que a categoria raça estabeleceu uma separação entre as zonas do humano, que é a zona do ser, e a do não humano, que é a *zona do não ser*. De modo que o padrão de humanidade que estão na zona do ser estabeleceu dinâmicas de poder que geraram processos de violência e percepção de violência que são incapazes de explicar outras formas de violência, principalmente, as que se manifestam na zona do não ser, bem como “fazem da afirmação do não ser a condição de possibilidade de afirmação de suas humanidades” (PIRES, 2018, p. 170) . Assim, assumem como padrão de humanidade o sujeito homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário, sem deficiência como o “representativo do pleno, autônomo e centrado”. De modo que

na zona do ser se encontra o padrão do ser Homem/Mulher, enquanto na zona do não ser os padrões animalizados de macho/fêmea caracterizam sujeitos historicamente colonizados, escravizados e até hoje marcados pela servidão e não reconhecidos como seres humanos plenos (LUGONES, 2014). Na zona do não ser, opressões de gênero, sexualidade, classe, deficiência, entre tantas categorias imbricadas de poder, operam de maneira distinta sobre sujeitos que vivem em contextos nos quais a violência é a norma e não se têm acesso a mitigação de conflitos e disputas pautadas na legalidade (GROSFUGUEL, 2016). Estar situado na zona do não ser é ter a humanidade negada

e, conseqüentemente, as condições necessárias para disputar os termos em que as proteções e liberdades públicas são enunciadas (PIRES, 2018, p. 170).

Desse modo, pode-se afirmar que esse homem sob a perspectiva do judiciário e dos outros aparatos do Estado “não é” simplesmente. Ele não é homem digno. Ele não é pai. Ele não é um bom pai. Ele não é um bom exemplo para as suas filhas e filhos. Ele não é essencial para sua família. Em contrapartida, em todas as outras dimensões permitidas e afirmativas da “*zona do não ser*” ele é reconhecido e, caberia até dizer que se reconhece. Em alguma medida, e há de se ter cuidado nessas generalizações que podem acabar por gerar e reforçar estereótipos e mais estigmatizações, esse homem, também se sente despercebido de ser capaz de amar e ser amado, de ser um bom pai, de ser uma pessoa humana e digna. O que representa mais uma perspectiva de marginalização e demonstra como todo o processo se impõe de forma tão cruel e, infelizmente eficaz, que se faz capaz de deturpar a própria percepção de quem é, de quem sente e, portanto, de quem sofre. Ele é bandido. Ele se sente bandido. Ele é inimigo. Ele se sente inimigo. É o que é dito e difundido não só no âmbito do poder judiciário, mas por tantos outros setores da sociedade, reforçado fortemente em um imaginário social.

Assim, em diversos discursos e setores legitima-se todo um ciclo de violações e violências perpetradas contra esse homem negro e, nessa análise, sobre o homem negro encarcerado, na medida que a narrativa é bem construída. É preciso, portanto, se desprender um contínuo esforço para serem criados mecanismos para que a sociedade perceba esse homem perpassado por todas as dimensões que o constituem como sujeito de direitos e sujeito imbricado de sua dimensão emotiva. Sujeito importante para sua família, para suas companheiras, para o suas filhas e filhos, sendo homem preso ou não. Há que se lutar para que a ternura não se perca em um processo que ano após ano se desvelou no sentido de despi-lo de humanidade. Mecanismos que deem forças para esse homem dizer não apenas “Eu não sou bandido, eu sou pai de família”, mas para que se enxergue em uma posição de afirmar apenas “Eu sou pai de família” e por si só seja compreendido sua importância e essencialidade, não como uma mera retórica de defesa, mas como um discurso legítimo de quem é e, principalmente, se sente importante para o seu núcleo familiar.

### 3.1.3. Análise sobre a socialização da responsabilidade parental em caráter não residual

Conforme demonstrado, o exercício da paternidade perpassa diversas questões, principalmente, no que concerne a pauta racial. A perspectiva do homem, primordialmente, o homem negro, como não essencial à sua prole é ainda mais nociva quando em sede de cárcere. De modo que acaba por impregnar todos os setores sociais, e por influenciar diretamente na percepção de legisladores, juízes, magistrados, e outros operadores do direito de modo geral, de que esse homem não é entendido em um contexto familiar, em uma situação de construção e manutenção de laços de afeto com os seus próximos. Por que, então, se faz importante e necessário se debater a essencialidade do pai em uma família se esse papel de cuidado é designado tão somente à mãe? Por que ampliar o debate em sede de um *Habeas Corpus* que se propõe, sobretudo, a proteção da família, e extensão do benefício ao pai?

Conforme demonstrado a estruturação do patriarcado tal como entendemos é substancial não só ao negar paridade de direitos às mulheres, mas ao amarrar, confinar, limitar o homem em seus campos de poder, de força, de masculinidade, não lhe sendo esperado, simbolicamente, amar ou expressar amor. E para além disso, também há o forte impacto do racismo estrutural na sociedade, que se coloca no sentido de que se ao homem em sentido universal já é negado a dimensão afetiva, o que dizer, então, ao homem negro que já é despidido de humanidade e de dignidade pelo simples fato de ter nascido negro?

Em sede do julgamento do *Habeas Corpus*, além do debate quanto às violações e condições degradantes as quais as mulheres encarceradas são submetidas, o que as impede de um exercício digno de suas maternidades, muito se foi debatido, conforme já demonstrado, no sentido de proteger as vidas dessas crianças e adolescentes que são diretamente impactadas pela situação prisional de suas mães. De modo a entender o dever do Estado em preservar a manutenção da dignidade de vida também dessas crianças, se comprometendo de maneira clara e inequívoca a não se estender a pena de suas mães às elas. Não só o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADuh) dedicou um capítulo inteiro para expressar o impacto do cárcere na vida das crianças, mas de igual maneira, todos os amigos da corte em suas petições, e também o Supremo Tribunal Federal se preocupou em demarcar a preocupação com a vida dessas crianças e adolescentes e, portanto, com as famílias. Contudo, questiona-se, mais uma vez, e o



pai? O encarceramento do pai não representa também um impacto gravoso à vida dessas crianças e adolescentes?

A instituição familiar exerce um papel essencial em sociedade, sendo considerada o principal pilar das relações intersubjetivas. A estrutura familiar contemporânea, sob o ponto de vista jurídico, se desenrola no que alguns autores definem como a “família sociológica”, de modo que se organiza em bases socioafetivas, marcada por laços de solidariedade entre os seus membros (PEREIRA, 2017). Justamente por sua relevância social, a Constituição Federal brasileira, no âmbito do Título VIII - Da ordem social, no Capítulo VII (Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso) se tem a previsão de especial proteção à família pelo Estado, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Não se trata aqui de não se admitir a óbvia urgência em se sanar ou, ao menos, reduzir os impactos da situação degradante e cruel do exercício da maternidade em sede de cárcere, mas de se colocar que tipo de proteção o Estado realmente se propõe a realizar para essas famílias de modo geral excluindo de sua apreciação o pai, figura tão importante para a manutenção desses laços de afeto.

Ao se observar o dispositivo legal do art. 318 do Código de Processo Penal, há a hipótese de concessão do benefício para o homem que comprovar ser o único responsável pelo filho menor de 12 anos ou seu dependente, contudo, nessa ideia de “ser o único responsável” observa-se uma responsabilidade residual desse homem. Assim, se constata que não só na esfera do Poder Judiciário não se debateu a participação do pai, mas também em sede legislativa esta foi reconhecida como subsidiária. E além disso, desprende-se mais uma vez que o Estado chancela e corrobora com a construção de responsabilidade por via exclusiva de um terceiro extramuro, que, na maior parte das vezes, é uma mulher, seja uma companheira, uma avó ou uma tia.

Nesse sentido, cabe aqui também suscitar algumas questões que circundaram o debate de concessão de licença a paternidade, conforme pontua Bernardi (2017):

Segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT (2009), a licença-paternidade tem por objetivo conceder ao pai um período para cuidar de um bebê ou de uma criança pequena. O direito à licença paterna é uma estratégia que tem como objetivo a reflexão acerca dos padrões comportamentais de homens e mulheres com relação à distribuição do trabalho produtivo, e a revisão do reconhecimento do homem como sujeito de direito com relação ao exercício da paternidade. A licença-paternidade é fundamental para que o papel dos homens, em relação às responsabilidades familiares e a prestação de cuidados seja promovido e reconhecido (...) A licença-paternidade é percebida como uma medida que incentiva maior igualdade entre os sexos, tanto na família como no mercado de trabalho e ainda favorece uma maior aproximação entre pai-bebê (Cools, Fiva & Kirkeboen, 2015) (BERNARDI, 2017, p.72)

E também Pinheiro, Galiza e Fontoura (2009):

No caso específico das licenças-maternidade, paternidade e parental, alguns estudos têm demonstrado que, quando o Estado se reconhece como ator importante na construção de uma nova cultura – desenvolvendo estratégias de estímulo ao compartilhamento de responsabilidades familiares e considerando as diversidades das estruturas familiares vigentes –, tanto mães quanto pais, filhos e sociedade de modo geral se beneficiam. Além de outros ganhos, a existência de licenças-paternidade mais extensas ou de licenças-parental mais extensas contribui para a construção de novos modelos de masculinidade e feminilidade que, espera-se, valorizem a corresponsabilidade, o compartilhamento de tarefas e o exercício da paternidade responsável (PINHEIRO, GALIZA e FONTOURA, 2009, p. 857).

Nesse ponto se coloca o princípio constitucional da isonomia que implica que o mesmo tratamento seja dado e os mesmos direitos sejam reconhecidos a todos que estejam em igualdade de condições e situações, conforme aponta Sarmiento (2018):

O princípio da isonomia abarca tanto a igualdade perante a lei, voltada a impedir discriminações e favoritismos no processo de aplicação das normas jurídicas, como a igualdade na lei, que veda a edição de normas jurídicas discriminatórias. O ideário republicano abrange essas duas dimensões, e ambas geram problemas no Brasil (SARMENTO, 2018, p. 308).

A aplicação desse princípio se faz necessária não só para se entender que aos homens também deveria ser dada a devida atenção para o exercício regular de sua paternidade, ainda que em sede prisional, mas também por entender que se o Estado ao confirmar o estado inconstitucional de coisas na ADPF nº 347 e no próprio julgamento do *Habeas Corpus* admite por duas vezes a falência do sistema prisional, ao qual todos as pessoas em sede de cárcere estão submetidas, por que não entende também que ao homem que é pai, estar nesse ambiente é inconcebível para o exercício de seus deveres perante à suas famílias? Ambos, tanto a mãe quanto o pai estão submetidos aos mesmos mecanismos cruéis e degradantes, ainda que

resguardadas as condições específicas da mulher. Há, portanto, uma socialização de sofrimentos e clara afronta ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

O que se objetiva, portanto, é entender que o processo que se impõe a esse homem, partindo da construção do conceito não só de masculinidade, mas também do imaginário social de construção do homem negro, não atribui a sua devida importância na vivência familiar. E, nesse sentido, se faz urgente reivindicar a socialização das responsabilidades parentais, em caráter não residual, também como um benefício ao homem em qualquer situação, suscitando, assim, que o trecho do art. art. 318 do Código de Processo Penal que preceitua a responsabilidade do homem “caso seja o único responsável” está em clara afronta à Constituição Federal, violando princípios tais como a isonomia, a dignidade humana e a proteção da família.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisar criticamente o julgamento do *Habeas Corpus* Coletivo nº 143.641/SP é uma tarefa árdua. Isso em razão de que diante de tantas violações à dignidade da vida de pessoas privadas de liberdade, todo posicionamento institucional no sentido de reconhecimento da falência do cárcere, bem como de movimentação em resguardar direitos e garantias de tantas vidas massacradas pelo cruel sistema se torna um pequeno momento de felicidade. Um alívio diante de tantas lutas frustradas pelo total descaso de um Estado e de uma sociedade que se sustenta em discursos pautados no ideário da lei e da ordem, mas que, quando vistos com mais atenção, só representa mais um desdobramento de um projeto de extermínio de vidas.

Assim, a crítica em um contexto que representa uma vitória da luta de tantos militantes de Direitos Humanos, assume um tom amargo. Amargo porque embora muito importante o posicionamento do Supremo Tribunal, este não seja quase nada diante de todas as mazelas do sistema. Amargo porque é de uma enorme tristeza tomar consciência do que acontece dentro de um cárcere e com tantas vidas. Amargo porque não é justo. Amargo porque não é humano. Amargo porque muito embora tantos se esforcem para sentir a dor do outro e para mudar a lógica de uma estrutura que massacra e mata, a grande maioria se cala e prefere não enxergar.

O Direito, em minha vida, desde o primeiro período, representou uma frustração, e é difícil dizer o que me moveu a chegar até o final dessa graduação. No auge dos meus dezoito anos e da minha inocência permeada por privilégios de classe, não conseguia entender como um instrumento tão potente podia ser também um mecanismo de perpetuação de tantas violências e desigualdades. Uma ferramenta a cargo de manutenção de poder e de privilégio de gigantes, sempre eles, os mesmos gigantes. De modo que precisei me afastar por um tempo. Tudo parecia muito difícil de mudar. O Brasil está doente. O mundo está doente. Mas determinados encontros foram fundamentais. Voltei e aceitei o desafio proposto por minha querida orientadora, Anna Cecília, de refletir e ir além do que parecia evidente à olhos mais desatentos.

Dessa forma, esse trabalho buscou refletir sobre questões que ainda permanecem em aberto e precisam ser debatidas à exaustão, vez que não há liberdade concreta quando ainda existem muitos que sofrem.

No primeiro capítulo houve a preocupação de estruturar a base teórica que fundamentou todas as observações que se seguiram. Retomar historicamente os principais marcos teóricos da Criminologia, da Criminologia Crítica e da Criminologia Crítica Feminista, bem como trabalhar com os conceitos de gênero, patriarcado e interseccionalidade foi fundamental para se delimitar de onde se pretendia falar. Observar tantos autores que ao longo dos anos se preocuparam em repensar estruturas e avançar em reflexões sobre o fenômeno do crime foi o que possibilitou desprender um tom crítico e uma observação minuciosa sobre os principais pontos que seriam trabalhados ao longo da monografia. Outro ponto essencial foi suscitar outros mecanismos de controle dos corpos femininos no desenrolar dos séculos, e perceber que o impacto provocado pelo cárcere na contemporaneidade representa, ainda que cruel, humilhante e devastador, tão somente mais um aparato de cerceamento da vida de mulheres. Posteriormente, se fez necessário analisar o cárcere em si, seus aspectos e desdobramentos na sociedade brasileira, além dos próprios aparatos desenvolvidos pelo Estado, seja no legislativo, no judiciário ou no executivo, no sentido de legitimação de um discurso repressor e punitivo.

No segundo capítulo ocorreu a análise do remédio constitucional objeto principal desse estudo. Os apontamentos se deram na direção do entendimento que o julgamento ainda que relevante para a vida de mulheres e suas famílias se deu pautado em uma dinâmica que concede humanização a elas na medida que observa sua dimensão no desempenho do único papel social que é possível para mulher: a maternidade. O argumento da familiarização ou da domesticidade é forte e potente em uma sociedade machista e patriarcal, de modo que o trabalho buscou refletir sobre o quão nocivo é esse discurso, ainda mais em sede institucional. Também refletiu sobre o valor simbólico de uma prisão domiciliar, no sentido de representar um retorno à um espaço ao qual as mulheres nunca deveriam ter saído, a saber, o lar, além de traçar um paralelo sobre possíveis fenômenos que poderiam se repetir em sede de prisão domiciliar, a *hipermaternidade* e a *hipomaternidade*.

Por fim, no terceiro capítulo, se desenvolveu a problemática da ausência do debate quanto a responsabilidade do pai durante não só o julgamento do *Habeas Corpus*, como também no próprio dispositivo legal elaborado pelo Poder Legislativo, questionando-se sua compatibilidade com os ditames constitucionais quanto aos princípios de isonomia, dignidade da pessoa humana e proteção da família. Foi suscitado de modo mais forte a questão racial, uma vez que a hipótese levantada se estruturou no sentido de que as forças do patriarcado e do

racismo também se dão na esfera de negação de uma dimensão afetiva aos pais e famílias que se encontram em sede de cárcere: homens negros e suas famílias também negras.

Torna-se evidente, portanto, que o trabalho tentou abarcar diversos aspectos que pautam nossa sociedade, principalmente, o machismo e o racismo, buscando avançar nas problemáticas e criar tensionamentos capazes de representar uma reflexão mais profunda ao que, em um primeiro momento, parecia representar um grande progresso diante de tantas mazelas do sistema punitivo. Não se trata de não reconhecer o quão importante foi o posicionamento do Supremo Tribunal e de todos os debates que se seguiram do julgamento do *Habeas Corpus*, contudo, em perceber que a efetivação de direitos e garantias a grupos marginalizados e invisibilizados é fruto, e sempre será, de processos constantes de luta. A luta sempre continua e não se dá sozinha. E isso eu só consegui perceber e, invariavelmente, sentir, ao fim dessa graduação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Maria Lúcia de Oliveira. Vozes de dentro...de mulheres...e de muralhas: um estudo sobre jovens presidiárias em Salvador. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2006.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo Estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de [Org.]. Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 105-117

. \_\_\_\_\_. Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. Revista Internacional de Direitos Humanos, v.2, n22, p. 229-239, 2015.

AKOTIRENE, Carla. Interseccionalidade. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução Crítica à Criminologia Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia. Revan, 3ª ed, 2002.

. \_\_\_\_\_. O Paradigma do Gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BECKER, Howard S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1ª ed., 2008.

BERTH, Joice. Empoderamento. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

BERNARDI, Denise. Paternidade e cuidado: “novos conceitos”, velhos discursos. Psic. Ver. São Paulo, volume 26, n.1, 59-80, 2017.

BORGES, Juliana. Encarceramento em massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.

BRASIL, Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN – junho de 2016. Brasília. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro e Justiça Global. Quando a liberdade é exceção - a situação prisional das pessoas presas sem condenação no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro. Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro. ALERJ: Rio de Janeiro, 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça. Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Ministério da Justiça: Brasília, 2015.

BOURDIEU, Pierre. A Dominação Masculina. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2012.

BOITEUX, Luciana. Drogas e Cárcere: Repressão às Drogas, Aumento da População Penitenciária Brasileira e Alternativa. In: Lemos, Clécio. et al. Drogas: uma nova perspectiva. / Clécio Lemos; Cristiano Avila Marona; Jorge Quinta. São Paulo : IBCCRIM, p. 83-101, 2014.

\_\_\_\_\_. Drogas y prisión: la represión contra las drogas y el aumento de la población penitenciaria en Brasil. Sistemas sobrecargados: leyes de drogas y cárceles en América Latina. Transnational Institute. Washington Office on Latin America. Amsterdam/Washington, 2010.

\_\_\_\_\_. O controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no direito penal e na sociedade. São Paulo. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP, 2006.

\_\_\_\_\_. A nova lei de drogas e o aumento de pena do tráfico de entorpecentes. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. n. 167 (14), p. 8-9, 2006.

\_\_\_\_\_. Quinze anos da Lei dos crimes hediondos: reflexões sobre a pena de prisão no Brasil. Revista Ultima Ratio. v. 1, n. 0. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 107-133, 2006.

BUTLER, Judith. Problemas de Gênero: feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Criminologia e Prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional. Rev. de Estudos Empíricos em Direito. v. 1, p. 46-62, jan. 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CASTRO. Hebe M. Mattos de. Laços de família e direitos no final da escravidão. In: HISTÓRIA DA VIDA PRIVADA NO BRASIL. Coordenador-geral da coleção Fernando A. Novais; organizador do volume Luiz Felipe de Alencastro.. - São Paulo: Companhia das Letras, 1997. - (História da vida privada no Brasil; 2).

CARNEIRO, Sueli. Racismo, sexismo e desigualdade do Brasil. São Paulo: Selo Negro, 2011.

\_\_\_\_\_. Enegrecer o Feminismo: A situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. Estudos Avançados, 2003.

DAVIS, Angela. Estarão as prisões obsoletas? 1 ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.



.\_\_\_\_\_. Mulheres, raça e classe. tradução Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

.\_\_\_\_\_. Mulheres, cultura e política. tradução Heci Regina Candiani. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

DIÁLOGOS CONTEMPORÂNEOS SOBRE HOMENS NEGROS E MASCULINIDADES / Organizado por Restier, Henrique e Souza, Rolf Malungo de Souza – São Paulo: Ciclo Contínuo Editorial, 2019. 232p.

DIUANA, Vilma; CORRÊA, Marilena; e VENTURA, Miriam. Mulheres nas prisões brasileiras: tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, [3] 727-747, 2017

FANON, Frantz. *Pele negra, mascaradas brancas* / Frantz Fanon ; tradução de Renato da Silveira. – Salvador : EDUFBA, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 1995.

FLAUZINA, Ana Luiza. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Editora Contraponto, 2008.

GOFFMAN, Irwing. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. São Paulo: LTC, 1988.

GONZALES, Lélia. (1984) *Racismo e Sexismo na Cultura Brasileira*. *Revista Ciências Sociais Hoje*. São Paulo.

HISTÓRIA DA VIDA PRIVADA NO BRASIL. Coordenador-geral da coleção Fernando A. Novais; organizador do volume Nicolau Sevcenko. - São Paulo: Companhia das Letras, 1998. - (História da vida privada no Brasil; 3).

HOOKS, bell. Educação feminista para uma consciência crítica. In: *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL. 2015. Disponível em <<https://redejusticacriminal.org/wp-content/uploads/2016/08/Revista-Vexat%C3%B3ria-Pesquisa-analise-e-entrevista-sobre-o-tema.pdf>>. Acesso em: 25 abril 2019.

KARAM, Maria Lúcia. A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo. *Drogas e cultura : novas perspectivas* / Maria Lucia Karam... [et al.], (orgs.) . - Salvador : EDUFBA, 2008. 440 p. 105.

.\_\_\_\_\_. “A esquerda punitiva”. In: *Discurso Sediciosos – Crime, Direito e Sociedade*, nº 1. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de criminologia / Relume Dumará, 1 sem. / 1996.

.\_\_\_\_\_. Sistema penal e direitos da mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 9, p.147-163 jano-mar.1995. p.147

LEMGRUBER, Julita. Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

\_\_\_\_\_. (2001). A Mulher e O Sistema de Justiça Criminal: Algumas Notas. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo. Vol. 36.

MATHIESEN, Tomas. La Política del Abolicionismo. In: COEN, Stan (Org.). Abolicionismo Penal. Buenos Aires: Ediar, 1989.

MOUNTIAN, Ilana. Política de Drogas e Intersecções de Gênero, Raça e Sexualidade. In: FIGUEIREDO, Regina; FEFFERMANN, Marisa; ADORNO, Rubens. Drogas e Sociedade Contemporânea: perspectivas para além do proibicionismo. São Paulo: Instituto de Saúde, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. (2014). Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva.

NOVELINO, A. M. A cartilha da mãe perfeita: um discurso normatizador na psicologia de mídia. 1989. 186 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social) - Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

NASCIMENTO, Abdias. O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

OLMO, Rose del. A América Latina e sua criminologia. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de criminologia, 2004.

PATEMAN, C. O Contrato Sexual. São Paulo/Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1993.

PIRES, Thula. Cartas do Cárcere: testemunhos políticos dos limites do estado democrático de direito. In: Vozes do cárcere; ecos da resistência política / Thula Píras, Felipe Freitas (orgs.). – Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

PINHO, O. A guerra dos mundos homossexuais: resistência e contra-hegemonias de raça e gênero. In: RIOS, L.; ALMEIDA, V.; PARKER, R.; PIMENTA, C. (Orgs.) Homossexualidade: produção cultural, cidadania e saúde. Rio de Janeiro: ABIA, 2004. p.127-135.

RIBEIRO, Djamila. Lugar de Fala. São Paulo : Sueli Carneiro; Polén, 2019.

ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. Tecendo por trás dos panos: a mulher brasileira nas relações familiares. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

SANTOS, Raquel Costa de Souza. Maternidade no cárcere: reflexões sobre o sistema penitenciário feminino. 2011. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2011.

SARMENTO, Daniel. O Princípio Republicado nos 30 Anos da Constituição de 88: por uma República Inclusive. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 20, n. 3, p.296-318, Setembro – Dezembro. 2018.

STELLA, C. Educação e filhos de mulheres presas: o impacto do aprisionamento materno na história escolar dos filhos. São Paulo: PUC-SP, 2005.

SOUZA, Rolf Ribeiro. As representações do homem negro e suas consequências. Revista. Forum Identidades, Ano 3, Vol. 6, pp. 97-115, 2009.

.\_\_\_\_\_. Falomaquia: homens negros e brancos e a luta pelo prestígio da masculinidade em uma sociedade do Ocidente. Revista Antropolítica. n. 34, p. 35-52, 1. sem. 2013

SABADELL, Ana Lucia. Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SAFFIOTI, Heleith. Gênero patriarcado violência. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. Filhos do cárcere: limites e possibilidades de garantir direito fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

SCOTT, Joan Wallach. “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”. Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, p. 71-99.

SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico. In: LARRAUI, Elena. Mujeres, Derecho Penal y Criminología. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994.

TAVARES, Márcia Santana. “Roda de conversa entre mulheres: denúncias sobre a lei Maria da Penha e descrença na Justiça”. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 23, n. 2, maio 2015. ISSN 0104-026X.

YOUNGERS, Coletta et al (Ed.). Mulheres, política de drogas e encarceramento: um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe.